



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania

HOSANNAH MICHELI TOLOMEI JUNIOR

**TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOBRE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E OS AVANÇOS
PROMOVIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013**

**SALVADOR
2018**

HOSANNAH MICHELI TOLOMEI JUNIOR

**TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOBRE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E OS AVANÇOS
PROMOVIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013**

Dissertação apresentada ao Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre.

Orientadora: Prof.^a Dra. Ângela Maria Carvalho Borges.

**SALVADOR
2018**

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

T653 Tolomei Junior, Hosannah Micheli

Trabalhadoras domésticas no Brasil: uma análise sobre a evolução legislativa e os avanços promovidos pela emenda constitucional nº 72/2013/ Hosannah Micheli Tolomei Junior. – Salvador, 2018.

87 f.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ângela Maria Carvalho Borges

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

1. Trabalho doméstico 2. Contexto histórico e social brasileiro
3. Emenda constitucional nº 72/2013 I. Borges, Ângela Maria Carvalho – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 349.2-055.2

TERMO DE APROVAÇÃO

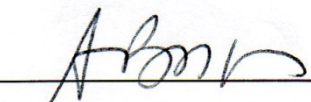
HOSANNAH MICHELI TOLOMEI JUNIOR

“TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A
EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E OS AVANÇOS PROMOVIDOS PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 72/2013”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em
Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 13 de julho de 2018.

Banca Examinadora:



Prof.(a) Dr.(a) Ângela Maria Carvalho Borges - UCSAL (orientadora)



Prof.(a) Dr.(a) Inaiá Maria Moreira de Carvalho - UCSAL



Prof.(a) Dr.(a) Alda Britto da Motta - UFBA

A Lena, Isabel, Nutinha, Tereza, Hélia, Zelita, Lita, Zane, Céu, Rosa, Luzia, Eliene, Gracinha, Nete, Jussi, Lucia e Maria; todas trabalhadoras domésticas da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a **Deus** pela oportunidade de poder ter avançado no meu desenvolvimento como ser humano.

Agradeço a **Nossa Senhora** por ter me inspirado em oração.

Agradeço a minha **mãe** por ter me repassado os valores de respeito e dignidade no tratamento para com as empregadas domésticas.

À minha **esposa**, agradeço muito pela compreensão e pelo amor.

Aos amigos **Ademar, Carlos Gustavo e Pablo Patterson** pelo apoio em forma de pequenos gestos que, ao final, basicamente foram os responsáveis pelo ingresso e prosseguimento no programa.

Ao mestre **Antônio Carlos Silva**, melhor professor que já tive a oportunidade de ser aluno.

Aos **colegas de curso** pela imensa generosidade e por me fazerem voltar a acreditar que o mundo pode ser melhor.

À minha primeira orientadora, **Mary Garcia Castro**, por todo o conhecimento compartilhado.

A todas as **funcionárias e funcionários** da Universidade Católica do Salvador, instituição a qual posso chamar de “minha casa”.

Às professoras **Inaiá Carvalho e Alda Britto da Mota** pelas colaborações nas bancas de qualificação e defesa.

Em especial, agradeço à **Ângela Maria de Carvalho Borges**, coordenadora do curso, professora da disciplina mais importante, orientadora final e parceira nas horas mais difíceis desse projeto.

“A maior representação social da lógica escravocrata no Brasil é a relação entre patrões e empregadas domésticas.”

Roberto da Matta

RESUMO

O presente estudo trata do trabalho doméstico remunerado no Brasil e tem caráter interdisciplinar, considerando aspectos históricos, sociológicos e jurídicos que envolvem o tema. Focando nas modificações ocasionadas pela recente Emenda Constitucional nº 72 de 2013, pretende-se compreender como se comportou o mercado de trabalho doméstico diante do novo paradigma regulatório. Conhecida como “PEC das domésticas”, a EC nº 72/2013 necessitou de regulamentação pela Lei Complementar 150 de 01 de junho de 2015. Estas normas aumentaram significativamente o rol dos direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro para a categoria dos trabalhadores domésticos remunerados. Não se omitindo da análise da formação da sociedade do trabalho no Brasil, o estudo também aborda o fator gênero que permeia o segmento do mercado de trabalho doméstico, para assim compreender as razões da subvalorização e da segregação social e legislativa que só colaborou para agravar a secular desigualdade social do Brasil. Considerando que o serviço doméstico é basicamente realizado por mulheres, evidencia-se que são mais vulneráveis a violações de direitos e abusos. Sendo o Brasil um país em desenvolvimento, com histórico de escassez de vagas de emprego formal, o trabalho doméstico se apresenta como uma importante alternativa de renda, que absorve uma significativa parcela da força de trabalho feminina nacional. No aspecto jurídico, foram catalogadas em quadro sinóptico e analisadas as normas que dispõem sobre trabalho doméstico no Brasil, das primeiras normas até a Constituição de 1988, com a EC 72 e LC 150/2015, colocando em debate a Convenção 189 da OIT, que dispõe sobre trabalho doméstico decente, e os direitos que ainda não foram implementados. A recente reforma trabalhista aprovada pela Lei 13.467/17 e as perspectivas para a nova configuração do trabalho doméstico também foram objeto de análise deste estudo.

Palavras-Chave: Trabalho doméstico. Contexto histórico e social brasileiro. Emenda constitucional nº 72/2013.

ABSTRACT

The present study deals with paid domestic work in Brazil and has an interdisciplinary character, considering historical, sociological and juridical aspects that involve the theme. Focusing on the changes brought about by the recent Constitutional Amendment No. 72 of 2013, we intend to understand how the domestic labor market behaved in the face of the new regulatory paradigm. Known as the "domestic PEC", EC 72/2013 required regulation by Complementary Law 150 of June 1, 2015. These standards significantly increased the role of the rights and guarantees provided in the Brazilian legal system for the category of paid domestic workers. Not to be omitted from the analysis of the formation of the labor society in Brazil, the study also addresses the gender factor that permeates the domestic labor market segment, in order to understand the reasons for undervaluation and social and legislative segregation that only collaborated to aggravate the secular social inequality in Brazil. Considering that domestic service is basically carried out by women, it is evident that they are more vulnerable to violations of rights and abuses. As Brazil is a developing country, with a history of a shortage of formal employment, the domestic workforce presents itself as an important alternative of income, which absorbs a significant portion of the national female labor force. On the legal side, the rules on domestic work in Brazil, from the first norms up to the 1988 Constitution, with EC 72 and LC 150/2015, were analyzed in a summary table and the Convention 189 of the ILO was debated. decent domestic work, and rights that have not yet been implemented. The recent labor reform approved by Law 13467/17 and the perspectives for the new configuration of domestic work were also analyzed in this study.

Keywords: Domestic work. Brazilian historical and social context. Constitutional amendment number 72/2013.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de trabalhadores domésticos e variação trimestral do PIB Brasil 2012-2015	73
Gráfico 2- Índices do nível de ocupação das mulheres empregadas domésticas, por posição na ocupação, Região Metropolitana de Salvador – 1997-2017	76
Gráfico 3 - Proporção de indivíduos com carteira de trabalho assinada (em %)... ..	77
Gráfico 4 - Distribuição das mulheres empregadas domésticas, por posição na ocupação Região Metropolitana de Salvador – 1997, 2016 e 2017	78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Quadro comparativo dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos na Constituição Federal de 1988.....	60
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Reajuste do Salário Mínimo 2003-2016	68
Tabela 2 - Trabalhadoras domésticas segundo forma de contratação por classe de rendimento mensal – Brasil	69
Tabela 3 - Pessoas de 14 anos ou mais ocupadas na.....	74
Tabela 4 - Pessoas de 14 anos ou mais ocupadas como trabalhadores domésticos no trabalho principal no Brasil (Mil pessoas e %).....	75

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CODEFA	Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FNB	Frente Negra Brasileira
LC	Lei complementar
LTD	Lei do Trabalho Doméstico
MEI	Microempreendedor individual
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PEC	Proposta de emenda constitucional
SP	São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	21
2.1 A CENTRALIDADE DO TRABALHO E O DIREITO	21
2.2 O DIREITO E O TRABALHO HUMANO.....	24
2.3 TRABALHO DOMÉSTICO E CAPITALISMO	27
2.4 TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO: MAGNITUDE E CARACTERÍSTICAS.....	30
2.5 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO DOMÉSTICO	33
3 O TRABALHO DOMÉSTICO E A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DO TRABALHO NO BRASIL. A MARCA DE ORIGEM: ESCRAVIDÃO E COLONIALISMO	37
3.1 ESCRAVIDÃO.....	37
3.2 REVISITANDO O PERÍODO COLONIAL.....	43
3.3 ABOLIÇÃO E TRANSIÇÃO PARA O TRABALHO ASSALARIADO	46
4 A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL	51
4.1 O ESTADO E O DIREITO COMO ATORES DO PROCESSO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO.....	62
5 A EMENDA CONSTITUCIONAL N 72/2013.....	66
5.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 E SEUS EFEITOS	70
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se propõe aprofundar o tema do trabalho doméstico remunerado no Brasil, tendo como principal balizador os impactos promovidos pela Emenda Constitucional nº 72 do ano de 2013, que marca o processo de regulação desse segmento do mercado de trabalho. Porém, o estudo traz evidências históricas e a legislação concernentes ao tema desde o período colonial brasileiro, por considerar de fundamental importância a compreensão do início da formação do mercado de trabalho doméstico no Brasil, para assim estabelecer correlações com os problemas atuais.

É importante ressaltar que o trabalho doméstico aqui considerado, refere-se à atividade remunerada desenvolvida no âmbito do lar, da residência, não se referindo ao trabalho realizado pelos próprios membros da família de modo voluntário.

De acordo com a legislação brasileira, o trabalho doméstico deve ser desvinculado de qualquer finalidade lucrativa por parte do contratante. Se no âmbito de uma residência, houver utilização da mão de obra de um trabalhador ou trabalhadora para atividades com fins lucrativos, desaparece a característica típica do trabalho doméstico.

Por ser um tema que orbita o cotidiano de parte considerável de pessoas de um segmento gerador de milhões de postos de trabalho, o trabalho doméstico remunerado há muito tempo vem sendo estudado no contexto social internacional, sobretudo nos países latino americanos e de tradição escravista, tanto pelo peso que ocupa na estrutura ocupacional desses países e pela histórica precariedade desta profissão, quanto pela sua articulação com dimensões relevantes da questão social como gênero, classe, raça, geração, migrações, entre outras.

Estudos e relatórios da OIT (Organização Internacional do Trabalho) reforçam a ideia de que o trabalho doméstico representa o núcleo duro do déficit de trabalho decente no mundo. Daí a importância do estudo aprofundado desse tema e das correlações dele com a dinâmica que reproduz as desigualdades estruturais da sociedade, reforçando a marginalização política e social desses grupos (VIECELLI, WÜNSCH E STEFFEN, 2017).

No Brasil, a história do serviço doméstico aponta para uma forte conexão com a escravidão, com a servidão, com o trabalho precário e com outras formas de lesão

à dignidade da pessoa humana. A etimologia da palavra “serviço” é latina: *servitium* significa escravidão, jugo, obediência. O termo “doméstico”, também do latim *domesticus*, significa da casa, da família. No senso comum, o serviço doméstico sempre foi desvalorizado, entre outras razões, por ser uma atividade majoritariamente realizada por mulheres e pela vinculação desse tipo de trabalho com o trabalho escravo. Além disso, a desvalorização também ocorre por ser uma atividade de natureza física, que não exige qualificação técnica e, principalmente, por não ter vinculação direta com a produção ou circulação de mercadorias.

Utilizando-se de uma metáfora, alguns estudos como o de Roncador (2003), chegam a definir o serviço doméstico como uma espécie de “trabalho invisível”, tomando por base a falta de reconhecimento da sua importância por parte da sociedade, que resulta, por conseguinte, em precarização e falta de proteção por parte do Estado.

Mas, se por um lado o serviço doméstico não é uma atividade diretamente voltada a fins lucrativos, não se pode olvidar que é algo determinante para a qualidade de vida de todas as pessoas e um dos fatores que possibilitam a reprodução da força de trabalho como um todo, garantindo a estrutura para que os trabalhadores ditos “produtivos”, possam exercer suas atividades de modo mais efetivo dia após dia.

No clássico trabalho “Emprego Doméstico e Capitalismo”, Saffioti (1979) pontuava para o fato de que não se mobiliza capital para esse tipo de emprego, ao contrário, mobiliza-se renda pessoal ou dinheiro gasto como renda. Em modos de produção pré-capitalistas, a escrava e a serva realizavam as tarefas domésticas na casa do senhor sem retribuição pecuniária. O salário surge neste ramo de atividade com o capitalismo.

Em “Economia Política do Trabalho”, Singer (1977) destaca a importância do serviço doméstico na reprodução da força de trabalho nas sociedades capitalistas, evidenciando que esse processo não se resume ao recebimento do salário e seu dispêndio para aquisição de mercadorias para o sustento do trabalhador e de sua família. Os serviços do lar, como a preparação da comida, limpeza da casa e das roupas, os cuidados para com as crianças, idosos e doentes são relações de produção de caráter não capitalista, tempo de trabalho não-social considerável. Desempenhando tarefas que tornam possível a produção e a reprodução da força de traba-

lho, a empregada doméstica cria as condições para a reprodução do sistema capitalista.

Em “O Capital”, Marx (*apud* SINGER, 1977) encampa a tese de que o capital, deixado a si próprio, tende a negar ao trabalhador os elementos essenciais – tanto em termos de salário real quanto de tempo livre próprio e de seus familiares – à sua sobrevivência e à sua reposição. Portanto, o serviço doméstico, seja ele remunerado ou prestado por membros da família, mesmo sendo uma atividade que não possui diretamente um fim lucrativo, é fator de extrema importância na economia e na vida das pessoas de um modo geral.

Ao analisar o mercado mundial de trabalho doméstico remunerado com uma visão mais acurada, debruçando-se sobre seus números, sobre suas peculiaridades e características próprias, surge um cenário de grande relevância sob o aspecto científico e social. Questões de nacionalidade, classe, raça e gênero saltam, de imediato, aos olhos. A presença maciça de pessoas em situação de vulnerabilidade é a marca do mercado de trabalho doméstico em todo o mundo. São, em sua maioria, mulheres, migrantes, pobres, indígenas ou negras, com pouca qualificação escolar, mas que movimentam valores significativos e absurdamente ignorados por grande parte da sociedade, da ciência e dos governos.

No Brasil, diante da secular desigualdade social estabelecida desde o período colonial, o estudo do trabalho doméstico torna-se revelador e de fundamental importância para compreensão do enigma que a sociedade brasileira precisa desvendar: erradicar a pobreza e a marginalização para construir um país socialmente menos desigual, conforme previsão do artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Por se tratar de um estudo voltado ao mercado de trabalho remunerado, a presente pesquisa utilizará a expressão “trabalho doméstico” e não o termo mais geral “serviço doméstico”, já que este último engloba a atividade como um todo, seja ela remunerada ou desenvolvida sem ônus financeiro por membros das famílias.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, vigora, desde 2 de junho de 2015, o conceito de trabalhador doméstico que está previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 150. A lei considera empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou

à família, no âmbito residencial desta, por mais de dois dias por semana. Levando em consideração que foram utilizados dados do IBGE e DIEESE, trabalhadores domésticos conhecidos como diaristas, que prestam serviço de modo descontínuo, seja uma ou duas vezes por semana, ou mesmo esporadicamente, também serão considerados, muito embora tenham ficado de fora do conceito previsto na lei.

Pretende-se também neste trabalho contextualizar historicamente a evolução da sociedade do trabalho no Brasil e do tratamento jurídico do trabalho doméstico e, a partir daí, verificar em que medida a ausência de regulamentação e a disparidade de tratamento acarretou problemas para a classe de trabalhadores. Para tanto, analisou-se a evolução normativa sobre o tema e o perfil do mercado de trabalho doméstico no Brasil, no período que antecede a Emenda nº 72 de 2013.

Após a reforma constitucional ocorrida em 2013, decorrente da aprovação pelo Congresso Nacional brasileiro da Emenda Constitucional (EC) nº 72, e com a regulamentação de alguns direitos promovida pela Lei Complementar nº 150 de 2015, mudanças eventualmente ocorridas no mercado de trabalho doméstico foram investigadas. Ganham importância os novos modelos de prestação de serviços domésticos, como a prestação de serviço por diárias, o regime de tempo parcial de trabalho, a o regime de horas de 12 x 36, entre outros. Além disso, verificou-se se a EC nº 72 gerou impactos na formalização, na remuneração, na jornada de trabalho e nas novas configurações das relações de trabalho doméstico.

Para tanto, foram pesquisados documentos, leis, projetos de leis, atas de audiências públicas, pesquisas anteriormente realizadas, assim como dados quantitativos fornecidos pelo IBGE/Pnad e pelo DIEESE/PED. A sistematização desses dados será, basicamente no período de 6 anos, entre 2012 e 2017, pois compreendem períodos em que a legislação não existia e um curto período em que foi implementada. O universo de análise abrange todos os trabalhadores(as) domésticos(as) e diaristas residentes em áreas urbanas do Brasil e maiores de 18 anos, tendo em vista que assim são considerados pelos institutos utilizados.

O critério de classificação das empregadas domésticas em mensalistas e diaristas foi adotado por meio da quantidade de lares e de dias em que desempenham o serviço. Por mensalista, entende-se a empregada que desempenha o serviço doméstico remunerado em apenas uma residência, pelo menos três dias por semana.

Já a diarista, considera-se aquela que trabalha em mais de uma residência por semana ou que trabalha em apenas uma somente dois dias ou menos por semana.

Trata-se, portanto, de uma investigação de caráter exploratório e de abordagem quali-quantitativa. Cervo e Bevilacqua (2002) destacam que a pesquisa documental busca esclarecer os fenômenos por meio de referenciais documentados, a fim de analisar as contribuições culturais ou científicas sobre determinado assunto, tema ou problema. Michel (2009), por sua vez, define que a escolha pela análise documental permite ao pesquisador uma gama de informações que podem ser obtidas em diversas fontes, escritas ou não, primárias ou secundárias. O que permite um cruzamento de informações a fim de elucidar o objeto da pesquisa.

Muito embora, não haja transcorrido tempo razoável após a implementação das novas regras, já que a regulamentação da EC nº 72 de 2013 ocorreu em junho de 2015, com a LC nº 150, nesta pesquisa foram estabelecidos alguns critérios para aferir os impactos dessas normas no mercado de trabalho doméstico remunerado. Entre os indicadores, pode-se citar o aumento ou não do número de diaristas, a posse de carteira de trabalho assinada (formalização), a média de horas trabalhadas antes e depois da Emenda (jornada de trabalho), as oscilações no valor da remuneração mensal, a variação de idade das trabalhadoras, entre outros.

A análise do antes e depois da entrada em vigor da referida emenda fornece uma ideia geral do que ocorre com o grupo diretamente afetado pela regulamentação. No entanto, é possível que os parâmetros estimados estejam capturando outros efeitos que não o da introdução da nova legislação. O crescimento da economia, por exemplo, pode influenciar no critério de carteira de trabalho assinada. Para efeito de comparação, foram utilizados dados das demais categorias de trabalhadores urbanos para um mesmo período, de modo que ficasse claro que a mudança na categoria das domésticas ocorreu devido ao aspecto da nova legislação e não de fatores econômicos.

Uma maneira de avaliar o que ocorreu com as trabalhadoras domésticas durante a ausência da nova legislação, é considerar as oscilações ocorridas no mesmo período para grupos de trabalhadores com características similares. Ou seja, verificando em que medida a variação observada entre as empregadas domésticas foi diferente da ocorrida para os demais grupos avaliados.

No curso da pesquisa, o surgimento da lei nº 13.467, em 13 de julho de 2017, considerada por muitos estudiosos como um verdadeiro “golpe trabalhista” e não “reforma trabalhista” como vem sendo chamada, não pode ser ignorado. A nova legislação poderá acarretar prejuízos inestimáveis para todas as classes de trabalhadores, a partir de sua vigência, iniciada em 11/11/2017. Portanto, a análise, mesmo que incipiente, dos impactos da EC nº 72/2013 deverá ser cotejada como o novo modelo jurídico que se inicia com a reforma da CLT (MAIOR, 2017).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A CENTRALIDADE DO TRABALHO E O DIREITO

Trabalho, de um modo geral, pode ser entendido como atividade desenvolvida por todas as formas de vida que atuam na natureza de modo a transformá-la para melhor satisfazerem suas necessidades. Por esse prisma, a espécie humana partilha com os demais seres vivos essa atividade de transformação da natureza. Mas é a espécie humana que tem a característica exclusiva de desenvolver o trabalho de um modo consciente e proposital e não por uma questão de instinto, sendo a pre-concepção o diferencial humano entre os demais seres “trabalhadores”. O trabalho que ultrapassa a mera atividade instintiva é a força que criou a espécie humana e a força pela qual a humanidade criou o mundo como se vê hoje (BRAVERMAN, 1987).

O trabalho, no campo da Sociologia clássica, é considerado como categoria fundamental para se compreender a constituição das sociedades. Através da capacidade de produzir os meios necessários à sua subsistência os homens agem transformando o meio e se transformando ao mesmo tempo (MARX, 1970 *apud* BRAVERMAN, 1987). Engels (*apud* BRAVERMAN, 1987) discorre que o trabalho e depois a fala foram os estímulos fundamentais sob a influência dos quais o cérebro do macaco gradualmente transformou-se no do homem. No volume 1 de “O Capital”, Karl Marx (1970 *apud* BRAVERMAN 1987) consegue em poucas palavras remeter à questão da centralidade do trabalho e de como ele não modifica apenas o meio, mas como ele é capaz de modificar a natureza do próprio homem: “Ao agir assim sobre o mundo externo e transformá-lo, ele ao mesmo tempo modifica sua própria natureza”. (MARX, 1970 *apud* BRAVERMAN, 1987, p.52)

No âmbito jurídico, o trabalho é considerado como uma dimensão dos Direitos Humanos, sendo através desse domínio existencial que o ser humano constrói o mais relevante plexo dos seus atributos (SILVA NETO, 2006). No entanto, mesmo tendo essa dimensão humana atrelada ao seu conceito, o trabalho muitas vezes serve de instrumento de legitimação de opressões em favor das classes privilegiadas, como será visto ao longo dessa pesquisa no que se refere especificamente à categoria de trabalhadores domésticos.

A etimologia da palavra trabalho tem relação com dor, sofrimento e tortura. O termo tem origem no latim *tripalium*, uma espécie de instrumento de tortura composto de três paus. Talvez por isso, os nobres e senhores feudais não trabalhassem, pois o trabalho era considerado uma espécie de castigo físico. Na antiguidade clássica, ao escravo era confiado o trabalho manual, considerado vil, enquanto os homens livres dedicavam-se ao pensamento e à contemplação. Com o cristianismo, o trabalho passa a ter um sentido mais digno e somente após com o Renascimento o trabalho passa a ser visto como verdadeira essência humana.

Mas, o trabalho tem sido vital para a história da humanidade, que luta incessantemente pela sobrevivência, pela dignidade, pela humanidade e pela felicidade. Colocá-lo no centro da discussão é um exercício bastante profícuo para se analisar a história da humanidade. Desde o mundo antigo, o trabalho vem sendo compreendido filosoficamente como expressão contraditória, contrapondo *Érgon e pónos* (trabalho e fadiga), vida e degradação, nobreza e escravidão. A dimensão dúplice e mesmo contraditória presente no mundo do trabalho que cria, mas também subordina, humaniza e degrada, liberta e escraviza, emancipa e aliena, e que mantém o trabalho humano como questão nodal em nossa vida (ANTUNES, 2005).

Para compreender melhor o fenômeno trabalho é necessário cotejar ao tema as questões econômicas que orbitam em seu entorno. No mundo moderno, cada dia que passa, o fenômeno do desemprego ganha mais espaço. Por sua causa, milhões de pessoas saem de casa à procura de alguma atividade que possibilite a sobrevivência se aglomerando em filas onde existe oferta de emprego. Segundo a OIT, quase um terço da força humana mundial disponível para o ato laborativo está exercendo trabalhos parciais, precários, temporários ou já vivencia o desemprego.

Em relação aos efeitos do desemprego, Antunes (2005) destaca que nos países do Norte, os chamados de Primeiro Mundo, ainda se preservam alguns resquícios da seguridade social, e as consequências do desemprego são menos severas. Mas nos países pobres, que pouco conheceram o verdadeiro Estado de bem-estar social, e onde as opções são escassas os trabalhadores acabam por aceitar qualquer tipo de trabalho. Um dos mais encontrados pelas mulheres mais pobres e com baixa escolaridade é o trabalho doméstico. E é por causa, principalmente, dessa vulnerabilidade que o trabalho se torna penoso, alienante, precário. Se, por um lado,

o trabalho humano é importante e se reconhece seu potencial emancipador, também deve ser rechaçado o trabalho que humilha, explora e infelicita o ser humano.

Entre as novas tendências que vêm caracterizando o mundo do trabalho tem-se a expansão do trabalho em domicílio. Com a introdução da telemática, com a expansão das formas de flexibilização e precarização do trabalho, o trabalho em domicílio cresce em todo o mundo. Uma vez que o trabalho produtivo alcance os domicílios, misturando-se com o trabalho reprodutivo doméstico, aflora a importância dos aspectos relacionados ao trabalho feminino. O trabalho doméstico, por certo, também está inserido no mundo contemporâneo e nesse cenário, que Antunes (2005) conceitua como o da nova morfologia do trabalho.

No atual contexto, além dos assalariados urbanos e rurais que compreendem o operariado industrial, rural e de serviços, a sociedade capitalista moderna vem ampliando enormemente o contingente de homens e mulheres terceirizados, subcontratados, *part-time*, que exercem trabalhos temporários, entre outras formas assemelhadas de informalização do trabalho, que proliferam em todas as partes do mundo. Eis o que escreve Antunes (2005) sobre esta fase do mercado de trabalho:

Em seu traço perene, pode-se ver que cada vez menos homens e mulheres trabalham muito, em ritmo e intensidade que se assemelham à fase pretérita do capitalismo, quase similarmente à época da Revolução Industrial. E, na marca da superfluidade, cada vez mais homens e mulheres encontram menos trabalho, espalhando-se à cata de trabalhos parciais, temporários, sem direitos, “flexíveis”, quando não vivenciando o flagelo dos desempregados. Em pleno mito neoliberal do individualismo exacerbado, tal como a ideologia do “empreendedorismo”, presenciamos de fato um *individualismo possessivo* cada vez mais desprovido de *posse*, onde cada vez amplas parcelas de trabalhadores e trabalhadoras perdem até mesmo a possibilidade de viver da venda de sua única propriedade, a sua força de trabalho. (ANTUNES, 2005, p.25).

No Brasil, com o agravamento da crise econômica a partir de 2015, vivencia-se um consistente movimento para a desconstrução da rede de proteção social que tem repercussão direta, desconstrução do trabalho protegido. Enquanto se torna cada vez mais comum falar-se em desaparecimento do trabalho, na vida prática o trabalho segue sendo uma questão crucial da contemporaneidade. Antunes (2005) anota que o trabalho não se tornou mera virtualidade, ainda que venha sofrendo mutações e metamorfoses significativas. Oferecendo argumentos sólidos contra as teses que propugnam o fim do trabalho ou mesmo o fim da sua centralidade, ele alerta para a nova configuração da classe trabalhadora, fragmentada, heterogênea e ainda mais complexa que no passado e portanto:

[...] a classe trabalhadora fragmentou-se, heterogeneizou-se e complexificou-se ainda mais. Tornou-se mais qualificada em vários setores, como na siderurgia, em que houve uma relativa “intelectualização” do trabalho, mas desqualificou-se e precarizou-se em diversos ramos [...] Esse é, em nosso entendimento, o eixo do debate sobre a crise da sociedade do trabalho, o que é muito diferente de dar adeus ao trabalho ou determinar gnosiologicamente o fim da centralidade do trabalho. (ANTUNES, 2005, p.31).

O entendimento de Antunes (2005) é o de que por meio do estudo aprofundado das relações entre trabalho produtivo e improdutivo, manual e intelectual, material e imaterial, bem como da forma assumida pela divisão sexual do trabalho e da nova configuração da classe trabalhadora é permitido recolocar e dar concretude à tese da centralidade do trabalho e se colocar contra a desconstrução teórica que foi realizada nos últimos tempos. Segundo ele, como exemplos da transversalidade, da vigência e da centralidade da forma social trabalho no mundo contemporâneo podem ser destacados os seguintes traços: desemprego, precarização, gênero, etnia e nacionalidade. Mas há que se acrescentar a este alguns outros, como: trabalho e classe social, trabalho e periferias, trabalho e geração, além de trabalho e raça como integrantes desse contexto, principalmente quando se estuda o trabalho doméstico.

2.2 O DIREITO E O TRABALHO HUMANO

A regulação das atividades que envolvem trabalho humano é atribuição do Direito. Como produção cultural de um povo, ele se desenvolve no processo histórico com multiplicidade de significações, que são mutáveis à luz das concepções ideológicas do sujeito pensante sobre a realidade social. O trabalho doméstico é um exemplo emblemático para a verificação dessa multiplicidade de significações. Para uma melhor compreensão do processo de formação das normas e dos entendimentos sobre as mesmas é necessário estudar as fontes do Direito. Na produção das normas relacionadas ao trabalho, vale destacar a forte influência de forças econômicas, de movimentos sociopolíticos e de correntes político-filosóficas que instigam a elaboração normativa. O conjunto das normas jurídicas reflete o estágio em que se encontra a situação política, social e econômica da sociedade (DELGADO, 2010).

O trabalho humano existe desde a antiguidade, estando sempre relacionado como a luta pela sobrevivência. Com a formação das tribos, tiveram início as lutas pelo território e, como saldo das batalhas, os derrotados passaram a ser submetidos

a trabalhos forçados em favor dos vencedores. Surge, assim, o trabalho subordinado, porém na modalidade escravidão. A evolução do trabalho subordinado passou por modelos, entre os quais, pelo de servidão no período feudal, séculos I a XI, pelas corporações de ofício nos séculos XII a XVI, até o modelo que permanece como padrão nos dias atuais, que é o trabalho assalariado. Este modelo surge com a Revolução Industrial ocorrida na Europa a partir do século XVIII, nas fábricas, em decorrência da descoberta e desenvolvimento da máquina a vapor.

Os relatos históricos do período inicial da industrialização deixam claro que as relações de trabalho regidas exclusivamente pelas leis de mercado criaram situações desumanas e degradantes em desfavor dos trabalhadores e da sociedade como um todo. Daí decorre a necessária intervenção do Estado para proteger a parte hipossuficiente (DELGADO, 2010).

Cassar (2014) assinala que o Direito do Trabalho nasce após as Revoluções Francesa e Industrial, como produto da reação contra a utilização sem limites do trabalho humano. Reforçando esse entendimento, Delgado (2010) afirma ser o Direito do Trabalho produto do capitalismo, como um instrumento de correção de distorções econômico-sociais e civilizador das relações de poder que a dinâmica capitalista cria na sociedade. Para ele, o Direito do Trabalho deve atuar fixando controles ao sistema capitalista no que se refere à utilização da força de trabalho pela economia. Assinala ainda que é cientificamente desnecessária a busca de manifestações justralhistas em sociedades anteriores à sociedade contemporânea.

Portanto, o Direito do Trabalho que se conhece hoje é produto cultural do século XIX e das transformações ali vivenciadas. Em decorrência dos abusos cometidos pelos donos das fábricas na Inglaterra e França, leis foram sendo criadas para proteger o trabalhador, considerado hipossuficiente e sem condições de se autoprotger. Em 1791, a Lei Chapelier extinguiu as corporações de ofício, por serem consideradas atentatórias aos direitos do homem e do cidadão, pode ser considerada uma das primeiras leis trabalhistas modernas.

Em 1891, a “Encíclica *Rerum Novarum*”, publicada pelo Papa Leão XIII, sensibilizado pela exploração do trabalho de homens, mulheres e crianças, tenta trazer regras mínimas como salário mínimo, limitação de jornada, assim como pressionar por uma maior intervenção estatal.

Ano de 1917 fica marcado na história mundial pela assinatura do Tratado de Versailles, que cria a Organização Internacional do Trabalho, um organismo neutro, supraestatal, criado para instituir regras de obediência mundial de proteção ao trabalho. A OIT terá atuação fundamental na conquista de direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil e no mundo.

Delgado (2010) afirma que, em sua relação com a dinâmica social, o Direito atua basicamente em duas frentes: antecipando fórmulas de organização e conduta a serem seguidas pela comunidade ou absorvendo práticas de conduta já existentes na convivência social, adequando-as às regras e princípios fundamentais do sistema jurídico circundante.

A regulação do trabalho é uma atribuição do Direito do Trabalho, um ramo do Direito que existe para salvaguardar a dignidade humana, fomentar a justiça social e equilibrar a relação entre capital e trabalho. Obviamente, que uma norma abstrata não é capaz de, por si só, erradicar a pobreza ou extinguir todas as situações de subalternização e exploração humana. Um dos pontos cruciais desta pesquisa está em mensurar o quanto uma norma ou a ausência dela possui força para influenciar as ações humanas, especialmente nas relações de trabalho doméstico.

A Constituição Federal brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) tem como fundamentos do Estado Democrático de Direito os princípios da livre iniciativa, os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Também declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano a fim de assegurar a todos uma existência digna. O trabalho só assumiu protagonismo na interpretação e aplicação das normas jurídicas após a Constituição federal de 1988.

O papel reservado ao direito pode não ser tão decisivo quando os destinatários da norma não se sintam compelidos pelo Estado e pela própria sociedade civil a mudarem de postura. A política social de melhoria das condições de trabalho envolve ações que vão além da edição de normas jurídicas. O que o legislador pode fazer no campo das relações de trabalho é importante, porém muito mais importante é a efetividade dos direitos previstos na norma, de modo a intervir na realidade, para mudá-la.

No Brasil, a conquista de amparo constitucional em relação aos direitos das trabalhadoras domésticas gerou uma expectativa de melhoria no cenário de precari-

idade desse setor do mercado de trabalho. Mas, como será mostrado, ainda persiste em percentual considerável a espoliação humana no setor, mesmo após a assunção de direitos no ordenamento jurídico vigente.

Para deslinde do problema aqui colocado se torna necessário a busca de conhecimento em áreas diversas, não apenas no estudo do Direito. Somente uma pesquisa interdisciplinar possibilita uma abordagem mais completa sobre este tema. Sem dúvidas, o conhecimento do processo econômico, histórico e social de formação do Brasil foi determinante para se obter algumas conclusões sobre o objeto de estudo desta pesquisa.

2.3 TRABALHO DOMÉSTICO E CAPITALISMO

Dentre os principais argumentos utilizados pela elite conservadora brasileira para negar direitos às trabalhadoras domésticas está o de que a atividade desenvolvida pelas trabalhadoras não é lucrativa. Tendo como destinatária principal dos serviços a família e sendo esta uma unidade não empresarial, não haveria possibilidades de o empregador arcar com os custos decorrentes da formalização do contrato e com os pagamentos dos mesmos direitos trabalhistas assegurados aos demais trabalhadores.

A análise econômica da atividade sempre pesou para a postura negativa no que se refere a reconhecimento de direitos e valorização. Não se levou em consideração durante todo o passado, o respeito à dignidade humana e o valor social do trabalho doméstico.

Diante de todo o histórico de precarização e desvalorização, é importante analisar o modo como o trabalho doméstico está inserido na estruturação da sociedade moderna. Sua participação, embora desvinculada diretamente das atividades relacionadas à produção e circulação de riquezas, é determinante para a reprodução da força de trabalho,

No seio de toda formação social capitalista, coexistem uma produção social de bens e uma reprodução social de seres humanos, que, embora distintas, estão relacionadas uma à outra. Em tempos de expansão econômica ou de retração do

sistema produtivo ocorre uma movimentação de mão de obra de um setor para o outro.

Singer (1977) analisa o processo de reprodução da força de trabalho pelo capital desde o surgimento do sistema capitalista. Ele revela o quanto complexa é essa dinâmica, dando o exato papel do que chamou de relações de produção de caráter não capitalista, onde o trabalho doméstico é o principal fator:

Mas a reprodução da força de trabalho não se resume ao recebimento do salário e seu dispêndio para a aquisição de valores de uso necessários para o sustento do trabalhador e de sua família. Há neste processo o desenvolvimento de relações de produção de caráter não-capitalista, que lhe são fundamentais. É preciso atentar, em primeiro lugar, que os valores de uso adquiridos no mercado requerem toda uma série de atividades para poderem ser usados ou consumidos: a comida tem que ser preparada, a louça tem que ser lavada e seca, a roupa tem que ser lavada, passada e ocasionalmente reparada, as peças, os móveis e demais objetos também têm que ser limpos, sem falar dos cuidados especiais que devem ser prestados a crianças pequenas, pessoas idosas e doentes. Tudo isso exige uma soma de esforços, de tempo de trabalho não-social considerável. A divisão de tarefas dentro da família do trabalhador [...] estabelece relações de produção entre marido e mulher, pais e filhos [...] que são essenciais para a reprodução da força de trabalho. (SINGER, 1977, p. 119).

Em digressão histórica para o tempo do surgimento do sistema capitalista, Singer (1977) observou que na primeira fase do capitalismo industrial, a família proletária foi seriamente atingida pela extensão do trabalho feminino e infantil, a ponto de inviabilizar serviços domésticos essenciais à reprodução/reposição de trabalhadores. MARX (*apud* SINGER, 1977) analisa o fato com clareza:

Na medida em que a maquinaria torna dispensável a força muscular, ela se torna meio de utilização de trabalhadores sem força muscular, ou de desenvolvimento corpóreo incompleto mas com membros mais flexíveis, O trabalho de mulheres e de crianças foi, em consequência, a primeira manifestação do emprego capitalista da maquinaria, Este poderoso meio de substituir trabalho e trabalhadores tornou-se assim imediatamente um meio de multiplicar o número de assalariados mediante a incorporação de todos os membros da família do trabalhador, sem qualquer diferença de sexo e idade, sob o imediato domínio do capital. O trabalho forçado para o capitalista usurpou não apenas o lugar do jogo infantil mas também o trabalho livre no círculo doméstico, dentro do limite costumeiro, para a família mesmo. (MARX *apud* SINGER, 1977, p. 122).

Segundo Marx, dentro do sistema de produção capitalista, trabalho produtivo seria aquele que produz mais-valia para o patrão, o trabalho que transforma as condições objetivas em capital e o proprietário delas em capitalista, o trabalho que produz como capital seu próprio produto (SAFFIOTI, 1978). Saffioti (1978), considerando as ideias de Marx, observa que o trabalho da empregada doméstica é remunerado com renda pessoal, não podendo ser considerado produtivo diante da lógica do

sistema capitalista, mas reforça a ideia da sua importância para a reprodução do próprio sistema, isto porque:

[...] ainda que assalariada – determinação típica do sistema capitalista – esta força de trabalho atua de forma não-capitalista no interior das formações sociais dominadas pelo modo de produção capitalista. Organizadas, pois, de maneira não-capitalista, as atividades das empregadas domésticas têm lugar no seio de uma instituição não-capitalista – a família – que, entretanto, se mostra bastante adequada à reprodução ampliada do capital. Com efeito, têm lugar no seio da família atividades que concorrem para a produção diária e a reprodução da força de trabalho. Nesta medida, as atividades domésticas contribuem para a produção de uma mercadoria especial – a força de trabalho – absolutamente imprescindível à reprodução do capital. (SAF-FIOTI, 1978, p. 195-196).

Ao trabalho doméstico deve ser dado o devido crédito pela sua relação com a melhor qualidade de vida das pessoas, mas também pela sua importância na reprodução da força de trabalho. Na medida em que esses trabalhadores desempenham tarefas necessárias à reprodução do próprio sistema capitalista, passam não só a estar nele integrados, como possibilitam maior produtividade do próprio sistema.

É o trabalho da empregada doméstica que possibilita o ingresso no mercado de trabalho de outras pessoas, principalmente mulheres de maior poder aquisitivo. Assim, ao permitir que sua empregadora ingresse no mercado de trabalho, a doméstica contribui indiretamente para a lógica do mercado capitalista, pois permite que a empregadora dedique mais tempo e tenha mais disposição para a atividade profissional.

Oliveira (2012) ainda ressalta que o trabalho doméstico remunerado contribui para a regulação do mercado de trabalho de duas maneiras. Na primeira, considerando o baixo custo de sua mão de obra, liberando uma outra mulher mais qualificada para o mercado de trabalho, onde irá concorrer com o homem e, por conseguinte irá aumentar a oferta de mão de obra qualificada, forçando uma diminuição de remuneração. Outra maneira é figurando como uma força de trabalho contingencial de reserva que pode ser utilizada pelos setores capitalistas em momentos de expansão.

Diante da complexidade do tema, não se pode atribuir exclusivamente ao sistema capitalista as questões negativas que envolvem o trabalho doméstico. Mas é evidente que o sistema privilegia os envolvidos diretamente na produção, considerando-se que:

A presença maior ou menor de formas não-capitalistas de produção de bens e serviços nas formações sociais capitalistas tem profundas implicações para os contingentes mais discriminados da população, assim como para a re-

produção em escala ampliada do modo de produção capitalista. Os trabalhadores dos setores não-capitalistas apropriam-se de parcelas relativamente menores do produto social e não usufruem integralmente dos benefícios proporcionados pelo sistema capitalista. Nesse sentido e apenas neste estão à margem do modo de produção capitalista. (SAFFIOTI, 1978, p. 186).

De modo algum, a natureza não lucrativa das atividades desenvolvidas pelas trabalhadoras doméstica pode ser justificativa para a falta de tratamento isonômico ou inobservância de direitos por parte dos empregadores e pelo próprio Estado. Oliveira (2012) observa que, do ponto de vista dos serviços prestados, não há diferença alguma na força de trabalho empregada no serviço doméstico em relação às demais forças empregadas nas atividades capitalistas, o que pressupõe que haja igualdade condições entre elas.

2.4 TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO: MAGNITUDE E CARACTERÍSTICAS

A palavra “doméstico” deriva do latim *domus* – casa. Daí o conceito jurídico de que doméstico é o trabalhador que executa seus serviços no âmbito residencial do empregador, pessoa ou família.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2013), de acordo com estimativas para o ano de 2013, existiam 67 milhões de pessoas empregadas como trabalhadores domésticos no mundo, em 177 países (OIT, 2013). Deste número, 80% são mulheres, cerca de 55 milhões. A América Latina e Caribe contam com 18 milhões de trabalhadores(as), dos quais 88% são mulheres. Para a OIT, estas são estimativas prudentes, que provavelmente subestimam a verdadeira magnitude do trabalho doméstico. É possível, sim, considerar que o total de empregados poderá superar em muito os 100 milhões em todo o planeta, já que se trata de um trabalho dissimulado e que não é registrado.

Em um de seus relatórios (OIT, 2010), a OIT destaca que na sociedade contemporânea o trabalho de prestação de cuidados no domicílio é essencial para que a economia fora dos lares possa funcionar. Fatores como a integração das mulheres ao mercado de trabalho, o envelhecimento populacional, a intensificação do trabalho e a ausência de políticas públicas voltadas para a área do cuidado de pessoas, re-

sultaram num aumento generalizado na procura pelos serviços de trabalhadores domésticos em todo o mundo nos últimos anos.

No Brasil, os números dos últimos 10 anos orbitam em torno de 6 milhões de pessoas. Para a PNAD (2005), por exemplo, 6,65 milhões de brasileiros foram classificados como trabalhadores domésticos, em 2009 o número bateu na casa dos 7,2 milhões, mas, as PNAD's de 2012 a 2017 revelaram que o número de trabalhadores domésticos no Brasil se estabilizou na casa dos 6 milhões. Diante desse quadro, de acordo com os relatórios da OIT, o Brasil vem ocupando o primeiro lugar no ranking de países em número de trabalhadores domésticos no mundo, seguido da Índia, com 4,2 milhões, e da Indonésia, com 2,4 milhões. É importante ressaltar que a China não fornece estatísticas confiáveis sobre o assunto.

No clássico trabalho de pesquisa sobre o tema trabalho doméstico na América Latina, Chaney e Castro (1989) oferecem um panorama sobre situações das trabalhadoras domésticas na América Latina, que pode ser tomado como ponto de partida para o cenário que é visto no Brasil nos dias de hoje. As autoras destacam que aspectos importantes foram se tornando universais no estudo do tema, tais como: a) que as trabalhadoras domésticas se dedicam a trabalhos em domicílio e são socialmente desvalorizadas e depreciadas; b) que são recrutadas entre as mulheres mais pobres, com educação mínima, que migram de províncias de seus respectivos países ou de países tidos como menos desenvolvidos, sem papeis, classificadas, portanto, como 'ilegais' e de raça/etnicidade subalternizada no panorama nacional, cujos membros historicamente se destacam pelos índices de maior vulnerabilização, a exemplo dos afrodescendentes no Brasil; c) que elas geralmente trabalham isoladas, não tendo nem tempo livre nos feriados; d) que a organização das trabalhadoras domésticas se veria obstaculizada por não estarem protegidas por uma legislação ordinária e; e) que as lideranças das trabalhadoras domésticas desconfiam de quem deveria ser suas aliadas naturais: mulheres em organizações profissionais e grupos feministas, já que são as patroas (CHANNEY; CASTRO, 1989).

Muitas das questões apresentadas na coletânea de Chaney e Castro (1989) continuam presentes nas relações de trabalho doméstico no Brasil e na América Latina de hoje. No caso do Brasil, inúmeros pesquisadores destacam a correlação entre o trabalho doméstico contemporâneo com o trabalho dos negros na Casa Grande, no período colonial, quando servir aos senhores em afazeres domésticos seriam

trabalhos de negras (ver, entre outros, ÁVILA, 2009; OLIVEIRA, 2012; e PEREIRA, 2013).

Ávila (2009) ressalta que, a fim de garantir o privilégio dos patrões, mesmo depois da abolição da escravidão, aquele trabalho era tido como servil, não produtor de bens e riquezas, circunscrito aos desmandos do patriarca, através da dona de casa, portanto, sem fazer jus à atenção do Estado por regulamentação. O trabalho de Ávila (2009) tem também o mérito de analisar a produção dos anos 90 no Brasil sobre o serviço doméstico. Essa autora pontua que Motta (1985), já sinalizaria para a contradição entre a importância do emprego doméstico no acesso ao mercado de trabalho e a ausência de direitos trabalhistas bem como a problemática da dominação e exploração relacionadas à atividade.

No campo das Ciências Sociais, o trabalho pioneiro de Saffioti (1979) continua sendo uma referência para estudiosos com orientação marxista. Nele são debatidas as relações entre trabalho produtivo e improdutivo e analisa o trabalho doméstico como articulação do modo capitalista de produção com formas não capitalistas de trabalho, sua importância na constituição do exército industrial de reserva. A autora buscava uma construção teórica feminista que superasse os limites da teoria marxista na explicação do trabalho doméstico, como constituinte da reprodução do sistema capitalista em países com alto nível de desigualdades sociais e baixos investimentos do Estado em serviços coletivos no campo de cuidados pessoais e da exploração das mulheres no contexto do trabalho assalariado, como o Brasil.

Para Saffioti (1979), a presença maior ou menor de formas não capitalistas de produção de bens e serviços tem profundas implicações para a parte menos favorecida da população. Ela entende que os trabalhadores dos setores não capitalistas apropriam-se de parcelas relativamente menores do produto social e não usufruem integralmente dos benefícios proporcionados pelo sistema.

Castro (1992) enfatiza, em estudo realizado em sindicatos de trabalhadoras domésticas, que a identidade de classe e a construção do sujeito político, no caso específico, passa pelo projeto de serem reconhecidas como membros da classe trabalhadora, reelaborando vivências sobre questões de gênero, de raça, de geração. Propõe o conceito de alquimia para análise das interseções entre as referidas dimensões, ponderando que a estrutura de classe condiciona práticas, mas não as determina, nem limita alianças construídas em nome de interesses de algumas ca-

tegorias sociais, sendo que, na alquimia dessas, nem o conceito de classe se reproduz na íntegra, estando sujeito a reapropriações.

Bernardino-Costa (2007) observa que as análises feminista e antirracista indicam a articulação entre patriarcado e a escravidão na construção social do trabalho doméstico ainda hoje. Analisa a questão da luta sindical e a mobilização política da categoria, concluindo que a ausência de identidade profissional dificultou muito a participação política a fim de demandar direitos de cidadania.

No debate sobre a possibilidade jurídica de ampliar para as trabalhadoras domésticas ganhos em termos de proteção legal, Cassar (2014) chama atenção para a dificuldade do empregador no tocante ao controle da jornada de trabalho da empregada doméstica, principalmente em caso de prestação de serviços extraordinários e noturnos, ponderando que os efeitos das recentes mudanças na legislação brasileira ainda são uma incógnita, requerendo uma análise mais detida no tempo.

Melo (1998), em relação à década de 1990, sinalizava que o serviço doméstico remunerado era um bolsão de ocupação para a mão-de-obra feminina com baixa escolaridade no Brasil, apontando que, em 1995, a categoria era composta de 5,150 milhões de trabalhadores, com percentual de 93% de mulheres (dados da PNAD/IBGE).

Destacava que as características de precariedade dos serviços domésticos ficariam patentes na análise da distribuição da população ocupada, segundo a faixa etária, chegando em 1995 a 26,67%, aquelas entre 10 a 17 anos. Também sublinhava que houve uma tendência à concentração das mulheres na faixa de 18 a 49 anos, passando de 65,35% (1985) para 73,76% (1995). A autora observava que a ocupação seria caracterizada por maiores níveis de informalidade e precariedade das relações de trabalho, atingindo 80,65% daqueles sem carteira assinada em até 1995 (MELO, 1998).

2.5 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO DOMÉSTICO

A compreensão do tema trabalho doméstico deve perpassar pelo estudo da divisão sexual do trabalho. Só assim poderá ser entendido o porquê de ser uma atividade quase que exclusivamente desempenhada por mulheres. A divisão sexual do

trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos e um fator prioritário para a sobrevivência dessa relação (HIRATA e KERGOAT, 2008).

Trabalhos como o de Oliveira (2012) demonstram que a desvalorização do trabalho doméstico está relacionada à questão cultural da divisão sexual do trabalho. Compreender esse processo irá facilitar o deslinde de questões importantes relacionadas ao trabalho doméstico remunerado. Pesquisas como a de RIVAZI E SOFER (2008) demonstram que, em diversos países, um padrão de desequilíbrio prevalece. As mulheres executam mais trabalhos domésticos que os homens e que os homens possuem jornada mais extensa fora de casa (mediante remuneração), contudo, em quase todos os lugares, as mulheres trabalham em média mais que os homens.

A partir do início do século XXI, viu-se crescer um debate acalorado sobre a repartição de tarefas num universo em que orbitam homens e mulheres. Mas o estudo da divisão do trabalho entre homens e mulheres ganha força no campo das ciências sociais desde os anos 1970, impulsionado pelo movimento feminista.

De modo bastante direto e prático pode-se afirmar que a divisão do trabalho entre os homens e mulheres é a imputação aos homens do trabalho produtivo e a atribuição dos trabalhos domésticos às mulheres (reprodutivos). Um processo modulado pela história das sociedades, cujo resultado determinou na apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado, como as funções políticas, religiosas e militares.

Reforçando esta ideia, Araujo e Scalon (2005) apontam que, ao longo da história, um padrão tem sido identificado como característico. Elas destacam a existência de relações de gênero marcadas por uma hierarquia entre os sujeitos, assumindo os homens uma posição dominante. Às mulheres caberiam a responsabilidade pela reprodução e pelas tarefas domésticas, esferas menos valorizadas. Aos homens, seriam atribuídas as tarefas da esfera da produção e as atividades conduzidas na vida pública, ambas mais valorizadas na vida social.

Hirata e kergoat (2008) indicam o movimento feminista como percussor da discussão sobre a divisão sexual do trabalho:

Embora a divisão sexual do trabalho tenha sido objeto de trabalhos percussores em diversos países, foi na França, no início dos anos 1970, sob o impulso do movimento feminista, que surgiu uma onda de trabalhos que rapi-

damente assentariam as bases teóricas desse conceito. Foi com a tomada de consciência de uma opressão específica que teve início o movimento das mulheres: torna-se então coletivamente evidente que uma enorme massa de trabalho é efetuada gratuitamente pelas mulheres, que esse trabalho é invisível, que é realizado não para elas mesmas, mas para outros, e sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno. (HIRATA E KERGOAT, 2008).

Na sociedade contemporânea, é de fácil percepção a coexistência entre tradição e modernidade. Essa coexistência gera tensões, pois tem causado o enfraquecimento da hierarquia nas relações entre gêneros, mas não se pode negar a incômoda permanência da clássica divisão sexual do trabalho e a persistência de representações sociais dicotômicas sobre lugares de homens e mulheres.

O modelo preconizado na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, organizado pela ONU em Pequim (1995), presume a igualdade de estatutos sociais entre os sexos. Ele considera mulheres e homens como parceiros e suas relações em termos de igualdade, e não de poder. Hirata e Kergoat (2008) consideram que esse paradigma poderia nutrir uma prática de repartição das tarefas domésticas dentro do casal, mas que estaria muito distante da realidade revelada pelas pesquisas sobre o tema.

Nepomuceno (2012), ao analisar a trajetória das mulheres no contexto social da virada do século XIX para o XX, aponta para a ascensão das mulheres, que conseguiram sair do lugar subalterno que lhes era reservado para ocuparem posições significativas no mundo do trabalho, assim como em outros campos.

A tendência constante de ingresso das mulheres no mercado de trabalho vem alterando os padrões de domesticidade e as práticas tradicionais de divisão sexual do trabalho na família em todo o mundo. A modernidade veio para trazer conquistas importantes para as mulheres, como o maior envolvimento masculino no trabalho doméstico, maior inserção no espaço público, notadamente no mundo do trabalho, maior autonomia nas escolhas afetivas, assim como o próprio enfraquecimento da hierarquia de gênero nas relações conjugais.

No Brasil, coexistem duas realidades, a depender da classe social das mulheres envolvidas. Para as profissões intelectuais de nível superior e profissões com altos salários, prevalece a norma social de jornada em tempo integral, o que gera a terceirização das atividades domésticas para outras mulheres de classe menos privilegiada. Estas últimas, as quais são a maioria da população, acabam acumulando

empregos precários e intermitentes, atividades informais mal remuneradas, com o cuidado dos filhos e os serviços domésticos das próprias residências.

Para as mulheres pobres, a ausência de políticas de estado no setor de cuidado e assistência é fator determinante na qualidade de vida e acarreta o surgimento de práticas de conciliação, de uma verdadeira rede de solidariedade, onde os filhos mais velhos, amigos e vizinhos são parceiros para a realização dos serviços de cuidado e nas tarefas domésticas.

O fato marcante é que, no Brasil, há uma acentuada desigualdade. Ao longo das últimas décadas, nota-se uma maior inserção feminina em todas as áreas do mercado de trabalho, mas a desigualdade de gênero ainda é persistente no mundo do trabalho. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílios (Pnad), realizada pelo IBGE para o ano de 2014 mostram que 29% dos homens e 37% das mulheres na condição de empregados tinham uma ocupação informal (sem registro na carteira de trabalho), sendo o salário dos homens 35% maior que o das mulheres.

3 O TRABALHO DOMÉSTICO E A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DO TRABALHO NO BRASIL. A MARCA DE ORIGEM: ESCRAVIDÃO E COLONIALISMO

3.1 ESCRAVIDÃO

A escravidão no mundo surge cerca de 3.000 anos a.C., a partir da fixação do homem à terra e, conseqüentemente, do acúmulo de riquezas. A divisão do trabalho, a partir da evolução na agricultura e no pastoreio, possibilitou o surgimento do escravagismo. No período do nomadismo ela era desnecessária e até mesmo inconveniente, devido à escassez de alimento. Qualquer estudo insipiente da História das primeiras civilizações indica a presença de escravos realizando atividades domésticas nos locais onde habitavam os faraós, reis e líderes egípcios, fenícios e assírios. Na Grécia antiga, os escravos privados eram chamados de “doeros”. (MAESTRI, 1986, p. 12).

A história do fenômeno escravidão/escravismo permeia, praticamente, toda a história da humanidade. Nesse contexto, o trabalho doméstico remunerado dos tempos modernos, encontra-se em sua forma embrionária. Quando o trabalho doméstico começa a ser delegado a terceiros, ou seja, quando passa a ser desempenhado por não membros da família, surge a versão inicial da categoria profissional que é objeto do presente estudo.

As antigas civilizações grega e romana fizeram do escravagismo a força motora do seu desenvolvimento ao longo da Antiguidade Clássica (VIII a.C. a V d.C.). Essas civilizações não legaram ao ocidente somente valores, padrões culturais, a filosofia, a história, o direito, a literatura, o teatro e os princípios de cidadania e república, mas também o sucesso histórico da inserção da mão-de-obra escrava no desenvolvimento de suas atividades econômicas. (ROSSI, 2011)

O Império Romano conheceu diferentes formas de trabalho compulsório, dentre elas o que se denomina, costumeiramente, escravidão. Ou seja, ao contrário do mundo moderno, a escravidão antiga sempre conviveu com outras formas de dominação de pessoas e de exploração de trabalho dependente. A escravidão representava apenas uma das formas de dominação. De qualquer modo, em alguns períodos e lugares, foi a forma dominante por vários séculos, em particular na Itália romana entre os séculos II a.C. e II d.C.

A queda do Império Romano, em meado do século IV d.C., fez surgir a servidão feudal, que passou a ocupar o espaço da escravidão na organização da economia. Nos séculos que se seguiram ao colapso de Roma, a escravidão não desapareceu por completo da Europa, verificando-se, nas entranhas da nova sociedade feudal, elementos que conservaram chagas da antiga sociedade escravista. No decorrer da Baixa Idade Média, final do período feudal (séculos XI a XV d.C.), a escravidão deixou de existir no Ocidente europeu, excetuando-se os países mediterrâneos (Espanha, Portugal e Itália). Mesmo nesses países, a escravidão foi, ao longo do século XIV e no início do século XV, tão-somente uma instituição urbana, com importância sensivelmente limitada pelo conjunto de atividades econômicas. O emprego de cativos em larga escala na produção agrícola, nessas regiões, havia se tornado residual (SCHWARZ, 2008).

Como foi dito, a adoção de um sistema de produção a partir do escravagismo na Antiguidade foi uma das grandes forças motoras do desenvolvimento econômico do período, resultando em um processo significativo de acumulação de riquezas e de extensão de fronteiras. Mas, apesar da escravidão estar presente na produção de várias sociedades da Antiguidade, poucas delas estruturaram um sistema de produção a partir do escravagismo.

É aqui que Guarinello (2006) entende ser o ponto inicial dos eventuais efeitos da escravidão sobre a sociedade moderna em geral. Ele ainda adverte:

Não é fácil definir a escravidão antiga. A historiografia trata em geral a escravidão como se fosse um fenômeno quase universal, presente, em diferentes graus de intensidade, em quase todas as sociedades humanas pré-capitalistas. Nossa imagem do que seja ou tenha sempre sido a escravidão é calcada na experiência da escravidão colonial nas Américas, particularmente as do sul dos Estados Unidos, do Caribe e do Brasil que, por sua vez, buscaram grande parte de seus fundamentos jurídicos e de sua legitimação no direito romano. A noção mais comum continua sendo de caráter eminentemente legal: a do escravo propriedade, sempre um estrangeiro, adquirido para ser uma coisa pertencendo a outro indivíduo, que seria senhor, não somente de seu trabalho, mas de seu próprio corpo, do qual teria pleno e total direito de utilização e que poderia submeter a qualquer tipo de coação, castigo ou mesmo à execução simples e sumária. Para essa definição o escravo, por ser propriedade, seria uma coisa, uma condição, mas não um agente. Não devemos nos esquecer de que a própria noção de propriedade é culturalmente determinada, de que ela é específica para cada sociedade ou cultura e pode variar, com o tempo, no interior de uma mesma sociedade. (GUARINELO, 2006, p. 1).

É difícil comparar, para citar exemplos extremos, a escravidão ritual praticada pelos tupis brasileiros, na qual o 'escravo', prisioneiro de guerra, ocupava o lugar e o

nome de um membro da tribo morto em combate, com a escravidão voluntária e temporária que encontramos nos textos hebraicos, ou com o escravo africano moderno, transferido violentamente de outro continente por um amplo sistema comercial, como nos moldes da escravidão ocorrida no Brasil (GUARINELO, 2006).

Para o presente estudo, é importante estabelecer algumas características do modelo de escravidão que ocorreu no Brasil, que apresenta traços diferentes da do mundo antigo. Aqui, lançou-se mão dos indígenas e de povos africanos, principalmente, arrancados de seu *habitat* natural e incluídos, sem transição, numa civilização inteiramente estranha. Uma escravidão que reduzida ao seu pior caráter, tratando seres humanos como coisas que serviriam como instrumentos para o trabalho, só prejudicou a formação do “povo brasileiro”.

Muitas sociedades, em vários continentes, contextos políticos e econômicos e épocas contaram com escravos na sua produção ou com existência de parcela da população que fosse escrava, mas sociedades onde a mão-de-obra exerceu papel fundamental na produção da riqueza social e na produção riqueza e reprodução do poder e no modo de vida da classe dominante foram raras. E ainda assim, o escravismo antigo existiu enquanto modo de produção somente em Grécia e Roma, enquanto o que existiu no Brasil, no sul dos Estados Unidos e no Caribe foi um modo de produção distinto, também escravista, mas diferente do modo de produção escravista antigo.

A escravidão negra foi a base da mão-de-obra das novas colônias europeias no Novo Mundo, incluído o Brasil. Esse tipo de mão de obra sustentou todo o sistema de produção voltado à exportação (açúcar, algodão, tabaco, mineração, entre outros) mantido pelos europeus nas colônias. Carvalho (2015) pontua:

Escravidão e grande propriedade não constituíam ambiente favorável à formação de futuros cidadãos. Os escravos não eram cidadãos, não tinham os direitos civis básicos à integridade física (podiam ser espancados), à liberdade e, em casos extremos, à própria vida, já que a lei os considerava propriedade do senhor, equiparando-os a animais. (CARVALHO, 2015, p. 27).

O que se pode perceber é que no mundo antigo, o escravo era a resultante de um processo menos artificial, cujas raízes se prendiam a um passado remoto. De algum modo, se entrosava na estrutura material e na fisionomia moral da sociedade antiga. Figurava nela de modo quase que espontâneo, aparecendo tão necessário e justificável como qualquer outro elemento constituinte daquela sociedade. Prado Jr.

(1994) entende que a escravidão na Grécia ou em Roma seria como o assalariado em nossos dias: embora discutida e seriamente contestada na sua legitimidade por alguns, aparece aos olhos do conjunto como uma coisa necessária e insubstituível.

A escravidão que aconteceu no Brasil, não se ligava a passado ou tradição alguma. Ela restaurou uma instituição quando ela já havia perdido inteiramente sua razão de ser em muitos lugares do mundo e fora substituída por outras formas de trabalho mais evoluídas. Conforme pontuou Prado Jr (1994), a escravidão no Brasil colonial surgiu como um corpo estranho que se insinuava na civilização ocidental da época, em que já não cabia, vindo a contrariar todos os padrões morais e materiais estabelecidos. O Brasil foi o último país de tradição cristã e ocidental a libertar os escravos.

Tomando como exemplo a análise de Freyre (2003), sobre a formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal, onde se expõe a questão da escravidão pela ótica de escritos de personalidades intelectualizadas que no século XIX já observavam os prejuízos causados pela escravidão ao desenvolvimento do Brasil. Nesses relatos, a escravidão foi identificada como culpada pelos vícios, imoralidades, promiscuidades e falta de boa educação na sociedade do Brasil daquele período:

Descontem-se nas palavras do patriarca da Independência e principalmente nas do marquês-arcebispo da Bahia os exageros da ênfase parlamentar; nas do padre Lopes Gama os excessos de moralista e panfletário. Eles refletem, assim desbastadas, experiências por eles vividas. Fatos que observaram. Influências que sofreram. Deve-se notar que nenhum dos três atribuiu ao negro, ao africano, à “raça inferior”, as “funestas conseqüências” da senzala sobre a casa-grande. Atribuem-nas ao escravo. Ao fato social e não ao étnico. Seus depoimentos constituem material de primeira ordem a favor daqueles que, como R. Bilden, procuram interpretar os males e vícios da formação brasileira, menos pelo negro ou pelo português, do que pelo escravo”. (FREYRE, 2003, p. 434).

Diante dessa realidade, o formato clássico de família abastada do Brasil colonial, tinha o serviço doméstico praticamente todo executado por escravos negros. Freyre (2003), ao tratar da questão sob o ponto de vista das relações entre senhores e escravos no âmbito doméstico, destacou que a casa-grande fazia subir da senzala para o serviço mais íntimo e delicado dos senhores uma série de indivíduos – amas de leite, amas de criar, mucamas, irmãos de criação dos meninos brancos.

Prado Jr (1994) apontou para a ociosidade em que viviam os senhores e suas famílias, com todo o trabalho sendo realizado por escravos, fato que, segundo ele acabou por caracterizar o trabalho de natureza física como algo degradante para qualquer homem livre no Brasil.

Da relação entre senhores e escravos prestadores de serviços domésticos surgiram influências determinantes para as relações sociais no Brasil, influências estas que não foram extintas após a abolição da escravatura e que permanecem, ainda hoje, no contexto social brasileiro. Estudar o passado colonial e a cultura escravagista são fundamentais para compreender porque as relações de trabalho doméstico no Brasil, mesmo após o fim da escravidão, seguiram sendo um misto de dominação e subserviência, relegando a um segundo plano o assalariamento efetivo do trabalho e contribuindo para a privação de muitos direitos trabalhistas fundamentais.

É importante destacar que não só os senhores de engenho possuíam escravos, diversos documentos históricos provam que, até mesmo membros da igreja, padres e bispos possuíam cativos. E a razão para tal era, basicamente, para a realização de serviços e afazeres domésticos, já que não desempenhavam atividades econômicas como cultivo de lavoura. Nos lares onde a condição econômica não possibilitava possuir escravos, a tarefa era executada, em geral, por mulheres: esposas, filhas, mães, avós etc. Vale informar que a divisão social do trabalho doméstico, questão relacionada ao gênero será examinada em tópico específico.

Prado Jr (1994) destaca a onipresença do escravo negro no espaço público e privado do Brasil colonial. Distinguindo as funções da escravidão em dois setores, o desenvolvido nas atividades propriamente produtivas e o serviço doméstico. Reconhecendo a maior importância econômica do primeiro setor, não subestimou o trabalho doméstico, principalmente no que se refere à participação e influência que teve na vida social da colônia. Assim pontuou:

O contacto que o escravo doméstico mantém com seus senhores e com a sociedade branca em geral, é muito maior, muito mais íntimo. E é certamente por ele que se canalizou para a vida brasileira a maior parte dos malefícios da escravidão. Do pouco que ela trouxe de favorável, também: a ternura e afetividade da mãe preta, e os saborosos quitutes da culinária afro-brasileira. [...] Assim no campo como na cidade, no negócio como em casa, o escravo é onipresente, Torna-se muito restrito o terreno reservado ao trabalho livre, tal o poder absorvente da

escravidão. E a utilização universal do escravo nos vários misteres da vida econômica e social acaba reagindo sobre o conceito do trabalho, que se torna ocupação pejorativa e desabonadora. (PRADO JR, 1994).

Aspectos do passado colonial do Brasil – voltado para a produção em larga escala visando o mercado externo, com extrema dependência do trabalho escravo – ainda estão profundamente presentes nas instituições econômicas, políticas e sociais de hoje. Anacronismos e tradições racistas persistem, mesmo após tantas mudanças na cultura de um modo geral.

Portanto, a cultura de degradação do trabalho manual é um aspecto que merece destaque no estudo da herança escravocrata em face das relações de trabalho doméstico. Como pontua Cardoso (2010), a ética do trabalho oriunda da escravidão foi uma ética de desvalorização do trabalho, pois a escravidão representava a negação do negro como pessoa e como ser vivo e aos negros estava associado o trabalho pesado e degradante. Em linhas gerais, pode-se afirmar que a raiz das principais questões de subalternidade da classe de trabalhadores domésticos está assentada na ideia de escravidão. A escravidão se encravou na história das relações de trabalho brasileiras de modo tal que pode ser apontada como um dos principais fatores do atraso e da falta de proteção dispensada às trabalhadoras domésticas. Conforme entendeu Cardoso (2010):

A longevidade da escravidão consolidou esse distanciamento como natural, e seu caráter predatório e ceifador de vidas despersonificou o cativo, fazendo com que o trabalho, além de um castigo, se construísse como algo indigno de outro se não o negro. Ao trabalho árduo associou-se apenas a cor do executante, desprovido de vontade e de alma. Mas como o condenado era “atavicamente propenso ao não trabalho”, já que “bárbaro” e de “sangue viciado”, só se podia dobrá-lo pela força. Assim, a imagem do trabalho e do trabalhador consolidada ao longo da escravidão fez-se da sobreposição de diferentes hierarquias sociais: de cor, religiosa, de status social associado à propriedade, de dominação material e simbólica, numa mescla de sentidos que apontavam, todos, para o mesmo conceito: o de degradação do trabalho manual. (CARDOSO, 2010, p. 66).

Considerando que a história do Brasil, entre o início do povoamento e os dias atuais, soma menos de 500 anos e que, desse total, 358 anos a sociedade viveu diante de um regime escravocrata, são muitos os reflexos negativos desse período que ainda repercutem nos dias de hoje. A questão racial é ponto nevrálgico da discussão sobre a escravidão no Brasil, mas os prejuízos causados pelo processo vão muito além do aspecto étnico-racial.

3.2 REVISITANDO O PERÍODO COLONIAL

Diante dos paradoxos e desigualdades na regulação normativa do trabalho doméstico no Brasil, é interessante questionar-se a respeito do porquê de, mesmo constituindo uma significativa parcela de trabalhadores ativos, haver uma situação tão marcante no que se refere à desigualdade de acesso a direitos trabalhistas. A indagação remete a uma análise do passado histórico do Brasil, para que se evidenciem as razões das desigualdades na tutela dos direitos dos trabalhadores domésticos, quando comparados aos demais trabalhadores.

O mercado de trabalho no Brasil, assim como quase tudo que se refere a questões econômicas e sociais, tem como marca a heterogeneidade. O Brasil atual continua sendo um país marcado pela desigualdade, de contrastes entre o progresso e o atraso, riqueza e pobreza, excesso de privilégios para alguns e ausência de proteção legal para outros tantos. Uma reflexão sobre esses contrastes, não pode se limitar ao que ocorreu no país nos últimos 50 anos. É fundamental que se compreenda, como diz Holanda (1995), as raízes deste processo.

A compreensão do processo de formação da nacionalidade do Brasil é determinante para qualquer análise mais criteriosa sobre os problemas que o país enfrentou e enfrenta ainda hoje. Essa formação teve no período colonial sua fase mais importante, pois foi ali que se deu a concepção, a mistura de materiais genéticos, humanos e culturais. Para compreender o Brasil contemporâneo é preciso revisitar o passado colonial, colhendo dados indispensáveis para interpretar a situação atual.

Entende-se por “Período Colonial” o espaço de tempo compreendido entre os anos de 1530 a 1822, quando o Brasil foi povoado por pessoas, basicamente, vindas da Europa (colonos, clérigos e degredados) e África (escravos). Somando-se aos povos originários (índios), que já habitavam o território, o povoamento do Brasil foi concebido através da mistura de três matrizes: índios, europeus e africanos. O incremento da população ocorreu gradualmente com um fator de grande relevância: a mistura entre os diferentes povos. A miscigenação se torna uma característica marcante no Brasil colonial, e se mantém como padrão do que pode se chamar de “povo brasileiro”.

Além da mistura de diferentes povos, outro fator determinante na formação do Brasil foi o tipo de escravidão experimentado no período em que o Brasil se formou como nação. A escravidão, para as nascentes colônias americanas, como já foi dito, constituiu o pilar da estrutura econômica. O trabalho servil pode ser considerado a trave mestra da estrutura formadora desses países, incluindo-se o Brasil, o cimento com que juntou as peças.

Vieceli, Wunsch e Steffen (2017) também advertem que uma análise sobre a formação do emprego doméstico no Brasil deve considerar as relações de gênero e raça, cujas raízes estão em sua formação econômica e social a partir da expansão colonial conduzida pelos países ibéricos com base na força de trabalho escravo de povos indígenas e de negros africanos. Segundo elas, este processo foi determinante para que a desigualdade e a segregação se elevassem ao longo dos anos, mantendo marginalizadas as populações dominadas e escravizadas.

Pode-se dizer que a desigualdade social, em suas múltiplas facetas, é a condição mais importante que estrutura a sociedade brasileira. Desde o início da colonização, até os tempos atuais, o descompasso entre indicadores de desenvolvimento humano é constante. Esse cenário revela a péssima distribuição de renda e a concentração de riquezas nas mãos de uma elite dominante.

Para melhor compreender as questões que levaram o continente Latino Americano a ser tão desigual social e economicamente, a chave está, para Bernardino Costa (2007, 2013), no conceito de colonialidade de poder, cunhado por Quijano (2005), que compreende todo o padrão de poder que se desenvolveu a partir da conquista da América em 1492. Esse poder fundamenta-se na ideia de raça, hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes aos padrões de dominação. Bernardino Costa (2007) afirma que, embora o período colonial tenha acabado, a colonialidade persiste nos países independentes ainda hoje.

Quijano (2005) destaca que o colonialismo foi possível em face da convergência e associação de dois processos históricos. O primeiro é a difusão da ideia de que diferenças de ordem biológica explicam a posição de inferioridade dos dominados. O segundo processo refere-se às formas de controle do trabalho sobre as quais se estruturou a expansão do capitalismo e do mercado mundial. Bernardino Costa (2013), baseado nas ideias de Quijano constata:

No processo de constituição do sistema-mundo moderno/colonial, raça e trabalho foram associados, constituindo e mantendo uma divisão racial do trabalho desde os tempos coloniais até o presente momento. Raça e trabalho foram acrescentados às já existentes divisões sexuais do trabalho. Assim, no contexto do capitalismo moderno/colonial eurocentrado passou-se a constituir uma divisão racial e sexual do trabalho, em que inicialmente os europeus e seus descendentes recebiam salários, enquanto o colonizado – participe da divisão do trabalho como escravo ou servo – não era digno de salário. Obviamente algumas concessões foram feitas aos sujeitos colonizados. De qualquer forma, raça, trabalho e sexo apresentaram-se como naturalmente associados, o que tem sido até o momento excepcionalmente bem-sucedido (QUIJANO, 2005, p. 106).

Não há dúvidas de que nos primeiros séculos de formação do Brasil, o trabalho escravo e a servidão sustentaram a economia nacional. A presença da colonialidade do poder foi determinante para fixar os lugares e papéis sociais dos homens e mulheres brancos, bem como de homens e mulheres negros e indígenas. Mesmo após a abolição da escravatura, a hierarquia social e de gênero constituída no período colonial manteve-se íntegra (BERNARDINO COSTA, 2013).

Amparadas nesses entendimentos, Vieceli, Wünsch e Steffen (2017) destacam que a concepção sociológica de raça como é conhecida hoje, no Brasil e na América Latina, nasce associada ao processo de colonização, tendo servido de instrumento de subjugação dos índios e dos negros trazidos da África. Associou-se a conquistadores e conquistados a qualificação de superioridade e inferioridade de raça, respectivamente. Concluem:

As relações sociais típicas da colonização assentam-se sobre esta ideia, que produz identidades intrinsecamente vinculadas a hierarquias, lugares e papéis correspondentes a um padrão de dominação. Desta forma, formam-se as identidades de negro, índio e mestiço, as quais partilham certos papéis sociais e uma posição de inferioridade na nascente relação, enquanto as identidades existentes de espanhol e português passam por uma ressignificação a fim de representarem mais do que simples procedência geográfica. (VIECELI, WÜNSCH E STEFFEN, 2017, p. 44).

Após a independência, a elite branca que sempre controlou o Estado no Brasil, não tinha interesses em comum com índios, negros e mestiços. Muito pelo contrário, os interesses eram antagônicos, não havendo uma base de solidariedade entre eles. Essa elite barbarizava índios e negros, não os vendo como passíveis de assalariamento. As teorias raciais constituíam-se, assim, numa justificativa para a exploração, opressão e dominação (BERNARDINO COSTA, 2007).

Portanto, mesmo após conquistar a independência, o Brasil não superou o padrão de poder constituído durante o período colonial. Passou a ser um estado in-

dependente, mas a sociedade continuou presa ao passado, onde Índios e negros subordinam-se às hierarquizações coloniais.

3.3 ABOLIÇÃO E TRANSIÇÃO PARA O TRABALHO ASSALARIADO

A Lei Imperial nº 3.353 de, 13 de maio de 1888 (Lei Áurea) foi o diploma legal que oficialmente extinguiu a escravidão no Brasil. O fato se deu após um processo gradual de proibições relacionadas ao trabalho escravo. Podendo se considerar como marco jurídico inicial a Lei Eusébio de Queirós em 1850, que proibia a entrada e o tráfico de escravos no Brasil.

Após a abolição da escravatura no Brasil, os anos que se seguiram não representaram, em termos práticos, independência e ascensão social dos ex-escravos. O período de transição entre a escravidão e o trabalho assalariado foi importantíssimo para construir as bases da exploração da mão de obra negra, diante de um cenário econômico desfavorável.

Num país de economia agrorural, restavam poucas alternativas aos recém libertos, e a escolhas levavam em conta estratégias de sobrevivência precária. Mesmo livres muitos continuaram trabalhando nas fazendas ou nas casas de família em troca de moradia e alimentação, tendo em vista que os mesmos não tinham dinheiro para se sustentar.

Aliados dos postos de trabalho abertos na indústria, no comércio e no serviço público por conta do preconceito racial, a população negra encontrou poucas alternativas fora dos trabalhos intermitentes e pequenas atividades de baixa remuneração. Até mesmo nas ocupações mais subalternas a seletividade racial se fez presente. Há inclusive, anúncios de propostas de emprego da época em que a preferência por empregadas domésticas era por estrangeiras brancas.

Havia no período pós abolição um ideal de “branqueamento” bancado pelo Estado. Coadunava com esse ideal o desejo de algumas patroas brasileiras de dotar suas residências de serviçais de pele clara, contudo esse desejo esbarrava no baixo número de estrangeiras dispostas a se sujeitarem às extensas jornadas de trabalho, à ausência de direitos, baixa remuneração e humilhações. A presença de mulheres negras no serviço doméstico continuou predominante, apesar de tudo isso. O Censo

de 1890, dois anos após a abolição, revelou que 48% da população negra economicamente ativa trabalhavam nos serviços domésticos. (NEPOMUCENO, 2012).

A seletividade racial no mercado de trabalho atingiu mais fortemente o homem negro. Tal fato penalizou duplamente a mulher negra, que passou a ser obrigada a assumir responsabilidade redobrada no tocante à família. Relatos da época apontam que, nesse período inicial pós abolição, a maior parte das mulheres era que arcava com as despesas da família, devido a facilidade de inserção nas vagas de emprego doméstico. Elas possuíam habilidades nas tarefas de cozinhar, limpar e cuidar de crianças e isso facilitava bastante encontrar emprego.

Fernandes (1965) corrobora com esse entendimento:

Sem a sua cooperação e suas possibilidades de ganho, fornecidas pelos empregos domésticos, boa parte da “população de cor” teria sucumbido ou refluído para outras áreas. Heroína muda e paciente, mais não podia fazer senão resguardar os frutos de suas entranhas: manter com vida aqueles a quem dera a vida! Desamparada, incompreendida e detratada, travou quase sozinha a dura batalha pelo direito de ser mãe. (FERNANDES, 1965).

Nepomuceno (2012) lembra que a discriminação racial vigorava nos postos de trabalho disponíveis para mulheres na indústria e no comércio, disfarçada pelo eufemismo da “boa aparência”, exigidas das candidatas aos empregos. Esse critério subjetivo persistiu por décadas, funcionando de modo eficiente para excluir a população negra das vagas de empregos mais bem remunerados.

Foi sobre essa base que a história do trabalho doméstico remunerado no Brasil foi construída. A ausência de uma política pública de preparação para o trabalho assalariado corrobora o entendimento de Fernandes (1965), o qual nomeou essa inércia como política de omissão. A leitura de Fernandes (1965) é reveladora na compreensão de alguns fundamentos para sustentar que a precariedade de algumas atividades laborativas no Brasil está visceralmente ligada ao processo de integração do negro na sociedade de classes.

A história do trabalho doméstico no Brasil pode ser confundida com a história sobre o drama da população negra e mulata para emergir da miséria e degradação social e buscar emprego e renda. Após a abolição da escravatura, a dificuldade dessa parcela de brasileiros em inserir-se no sistema de relações foi determinante para compreender os dados que se revelam até os dias atuais, mostrando que o trabalho

doméstico é basicamente realizado por pessoas que não encontram alternativas no mercado de trabalho.

A necessidade dos trabalhadores livres e não proprietários de se inserirem no mercado de trabalho, aliada a negação desse direito, afetou nocivamente a dignidade e a cidadania dos negros, refletindo em diversos aspectos nos dias atuais, entre os quais a pouca participação política, considerada em termos percentuais.

A investigação dos aspectos da herança histórica e cultural que persistem como entraves para a verdadeira democratização das relações humanas é uma vertente a que esta pesquisa não pode furtar-se. O preconceito e a discriminação raciais, assim como as questões de gênero, são fenômenos que fazem parte do contexto presente, nos quais a persistência das concepções tradicionalistas do passado transparece como chaga aberta. A estrutura da sociedade brasileira, embora vestida com a capa da “democracia racial” (FERNANDES, 1965), não resiste a uma análise aprofundada, onde busca-se provar que a abolição da escravidão teve pouca significação prática.

Uma das hipóteses desta pesquisa é a de que a ordem racial sobreviveu à abolição e infiltrou-se nas novas estruturas criadas com a universalização do trabalho livre. Mesmo após a abolição formal do trabalho escravo no Brasil, o mundo dos negros contrastava com o mundo dos brancos. Como assinalou Fernandes (1965):

É muito difícil, em nossos dias, reconstruir e interpretar com objetividade as disposições que orientam os ajustamentos raciais dos “brancos”, durante a fase de consolidação da ordem social competitiva na cidade de São Paulo. Duas coisas, porém, parecem claras. Primeiro, a perpetuação, em bloco, de padrões de relações raciais elaboradas sob a égide da escravidão e da dominação senhorial, tão nociva para o “homem de côr”, produziu-se independentemente de qualquer temor, por parte dos “brancos”, das prováveis consequências econômicas, sociais ou políticas da igualdade racial e da livre competição com os “negros”. [...] Em síntese, não se esboçou nenhuma modalidade de resistência aberta, consciente e organizada, que colocasse negros, brancos e mulatos em posições antagônicas e de luta. Por paradoxal que pareça, foi a omissão do “branco” – e não a ação – que redundou na perpetuação do *status quo ante*. (FERNANDES, 1965, p.4).

Amparados nas constatações de Fernandes (1965), pode-se facilmente perceber que a inércia foi um dos fatores de manutenção dos padrões arcaicos de dominação e negação do negro como cidadão de fato; sobre essa questão diz ele:

Perdendo sua importância privilegiada como mão-de-obra exclusiva, êle também perdeu todo o interesse que possuía para as camadas dominantes. A legislação, os poderes públicos e os círculos politicamente ativos da sociedade mantiveram-se indiferentes e inertes diante de um

drama material e moral que sempre fora claramente reconhecido e previsto, largando-se o negro ao penoso destino que êle estava em condições de criar por si mesmo. [...] Como não se manifestou nenhuma impulsão coletiva que induzisse os brancos a discernir a necessidade, a legitimidade e a urgência de reparações sociais para proteger o negro (como pessoa e como grupo) nessa fase de transição, viver na cidade pressupunha, para êle, condenar-se a uma existência ambígua e marginal". (FERNANDES, 1965, p.3-5)

Essa inércia continuou reproduzida ao longo dos anos, até os dias atuais. Um dos reflexos dessa falta de ações voltadas para os recém egressos da escravidão, no campo da política, pode ser comprovado pela falta de compasso entre a legislação trabalhista produzida para os trabalhadores urbanos, com postos de trabalho ocupados predominantemente por homens brancos, e a legislação referente a ocupações desempenhadas, em sua maioria, pelos egressos da escravidão, como é o caso do trabalho doméstico e do trabalho rural. Vale ressaltar como prova dessa premissa, que tanto os trabalhadores rurais, quanto os trabalhadores domésticos, não foram amparados pelas normas protetivas da Consolidação das Leis Trabalhistas criada durante o Governo de Getúlio Vargas em 1947.

Em seu estudo, Fernandes (1965) tratou do que chamou de "déficit negro", tentou demonstrar que as condições de perpetuação parcial das antigas formas de dominação patrimonialista estão na raiz da desigualdade racial e social que se estabeleceu no Brasil. Apontou para a normalização progressiva do estilo democrático como caminho de salvação. Para ele, desde o início, a ainda tímida e debilitada, a democracia foi palco exclusivo de poucos grupos sociais que estavam organizados, os quais possuíam técnicas apropriadas para exercer dominação e lutavam sem vacilações pelo monopólio do poder, se preciso, sob o manto de pseudo ideal democrático. Sendo assim, os negros e mulatos ficaram à margem da prosperidade, bem como de seus proveitos políticos, porque não tinham mínimas condições para atuarem como membros efetivos da democracia que se iniciara no Brasil do séc. XIX.

A influência do modelo escravocrata no serviço doméstico ganha ainda mais força no Brasil ao se coadunar com a cultura colonialista, compondo um cenário perfeito na moldagem da relação entre estruturação e reprodução da família e lugares ocupados por homens e mulheres na vida social.

A abolição da escravatura, como parte de um processo de transformação econômica em marcha, não significou o empobrecimento dos produtores agrícolas pela perda do valor investido em escravos, mas acarretou a segregação dos antigos

escravos do processo produtivo, dificultando sobremaneira a absorção da mão de obra antes escrava na nova economia, sonhando aos libertos meios de sobrevivência e de inserção social no novo modelo econômico que se implantava.

Portanto, que a desigualdade de direitos do trabalhador doméstico que persiste no ordenamento jurídico encontra raízes nas relações de trabalho derivadas da escravidão e da colonialidade do poder. A mentalidade escravocrata continuou a permear as relações de trabalho, mesmo após a abolição e contribuiu para afastar do mercado de trabalho assalariado parte dos trabalhadores livres e os antigos escravos.

4 A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Analisar a evolução normativa do trabalho no Brasil é, sobretudo, estudar o papel do Estado e das elites na elaboração dos regulamentos jurídicos que deram forma ao processo de construção do mercado de trabalho. Processo este que começa com as leis de desescravização, que podem muito bem ser entendidas como um conjunto de políticas públicas que visava por fim à escravidão. Nesse sentido, a abolição propriamente dita, ocorrida em 1888, surge como um mero detalhe no processo mais amplo de construção do mercado de trabalho no Brasil (BARBOSA, 2008).

A abolição no Brasil foi tardia, se comparada com os demais países latinos e do Caribe. Como dizia Pimenta Bueno, o marquês de São Vicente: “resta só o Brasil, resta o Brasil só”.

Durante praticamente todo o período colonial, vigoraram no Brasil as ordenações Filipinas, que só foram revogadas pelo artigo 1.807 do Código Civil de 1916. Nesse período, como o trabalho doméstico era realizado majoritariamente por escravos, pouca ou nenhuma importância tinha a matéria para o legislador.

Silva (2018) aponta que a trajetória da legislação trabalhista sobre emprego doméstico no Brasil inicia-se nos códigos de posturas adotados pelos municípios. As regras desses regulamentos visavam muito mais à proteção dos empregadores do que a segurança das empregadas. As primeiras normas jurídicas sobre o emprego doméstico no Brasil tinham um conteúdo de controle higienista, especialmente para as amas de leite, que deveriam fazer exames médicos admissionais e periódicos, ocasionando em penas de multas para os empregadores e detenção às empregadas que não cumprissem as regulamentações.

A partir de 1917, o Código Civil passou a regular a locação de serviços, prevendo que toda espécie de trabalho lícito poderia ser contratada mediante retribuição. Na falta de leis específicas, todas as relações trabalhistas, inclusive as de trabalho doméstico, passaram a ser tratadas como locação de serviços. A legislação social e trabalhista, com capacidade de atualizar as relações de produção no Brasil, de modo a seguir a tendência mundial, seguia travada. Os poucos regulamentos existentes até 1930 tornaram-se letra morta ou privilégio de uma elite de trabalhadores, composta de funcionários públicos e do setor de transportes.

Em suma, nos anos imediatamente após a abolição da escravatura até 1917, vigorou um sistema de relações de trabalho sem intermediação formal do Estado. Barbosa (2008) indica que a partir de 1917, uma mudança das relações políticas entre trabalhadores, patrões e Estado se instauraria. Segundo ele, a partir de 1917, a discussão dos direitos sociais coletivos passaria a figurar na agenda estatal, assim como na imprensa escrita, nos escritórios do industriais e até mesmo nos artigos de ensaístas.

Nos anos de 1930 e 1934, as relações de trabalho ganharam destaque na agenda política com o surgimento do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho respectivamente. Carvalho (2015) destaca:

O ano de 1930 foi um divisor de águas na história do país. A partir dessa data, houve aceleração das mudanças sociais e políticas, a história começou a andar mais rápido. No campo que aqui nos interessa, a mudança mais espetacular verificou-se no avanço dos direitos sociais. Uma das primeiras medidas do governo revolucionário foi criar um Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. A seguir, veio vasta legislação trabalhista e previdenciária, completada em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho. A partir desse forte impulso, a legislação social não parou de ampliar seu alcance [...]. (CARVALHO, 2015, p. 91).

Também nesse período, surge o primeiro movimento organizado de trabalhadoras domésticas, com a criação da Associação Profissional de Empregados Domésticos, em Santos (SP), pela militante da Frente Negra Brasileira (FNB) Laudelina de Campos Melo. A trajetória do movimento sindical das trabalhadoras domésticas foi objeto de tese de Joaze Bernardino Costa em 2007, trabalho que tem norteado quase que todas as pesquisas sobre o tema.

Em 1941, com o Decreto-lei nº 3.078/41, surgiu a primeira norma brasileira de âmbito nacional a regular o trabalho doméstico de modo específico. Ele tornava obrigatória a carteira profissional para o trabalhador doméstico. Tratava do contrato de trabalho doméstico como contrato de locação, fixava a obrigatoriedade de aviso prévio de oito dias para contratos superiores a seis meses, pagamento de indenização na ausência do aviso prévio e quitação de salários na própria carteira profissional e facultava a apresentação de reclamação junto ao Ministério do Trabalho, além de determinar a promoção de estudos para o estabelecimento de um regime de previdência social para os empregados domésticos.

Ocorre que, no próprio texto do Decreto-lei nº 3.078/41 havia determinação para a expedição, em noventa dias, da regulamentação para execução das normas

nele previstas. Como nunca ocorreu a regulamentação, o entendimento majoritário entre os estudiosos é o de que, sem regulamentação, a norma sequer teve vigência e eficácia. Para Pamplona Filho e Villatore (2011), trata-se de dispositivo normativo sem qualquer eficácia social. Mas há entendimentos em contrário, como o de Miranda (1984) e Russomano (1984) (*apud* SOUZA JUNIOR, 2015), para os quais o Decreto-lei nº 3.078/41, teve vigência e, mesmo após a CLT o contrato dos domésticos já era considerado contrato de trabalho e não mais locação de serviços. Souza Junior (2015) pontua:

Vale observar, contudo, que o Decreto-lei nº 3.078/41 não chegou a ser expressamente revogado. Em se tratando de lei especial, não foi tal decreto-lei revogado tacitamente pela CLT, norma geral (Decreto-lei nº 4.657/42, art. 2º, §2º) e, por isso, ao contrário do que frequentemente se alardeia, à época da sanção da Lei nº 5.859/72 (por muitos considerada a primeira norma de tutela do trabalho doméstico), já vigorava em regime de proteção legal mínima do trabalho doméstico, complementado pela legislação comum atinente à locação de serviços (Código Civil/1916, arts. 1.216 a 1.236). (SOUZA JUNIOR, 2015, p. 26).

Em 1943, o Decreto-lei nº 5,452, instituiu a chamada Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Para compreender melhor a importância desse diploma legal é preciso voltar no tempo, até o período chamado de Era Vargas, em que o então Presidente da República, Getúlio Vargas, promove importantes alterações no cenário das leis trabalhistas no Brasil.

No final da década de 1930 e início da década de 1940, o mundo presenciava a ascensão do nazifascismo e o auge da 2ª Guerra Mundial. Aproveitando-se desse tumulto político e econômico, Vargas promulgou leis contemplando direitos à classe trabalhadora. Uma atitude populista que pode levar a entender que ele assim o fez como artifício para tentar evitar que os trabalhadores se unissem para reivindicar novos direitos.

O ano de 1939 foi bastante importante para a história do trabalhismo no Brasil. Nesse ano, além de criar a Justiça do Trabalho, Vargas homologou leis e decretos institucionalizando a semana de trabalho de 48 horas, a carteira profissional, as férias remuneradas o salário mínimo. Também formou uma comissão que tinha como missão consolidar toda a legislação trabalhista esparsa, o que resultou na CLT quatro anos depois. Embora repleta de emendas, supressões e alterações, a CLT vigorou nos moldes em que foi criada até novembro de 2017. Após ser objeto de

alterações promovidas pela lei nº 13.467 de 2017, a CLT passa a figurar como um diploma de garantia patronal e não mais de proteção ao trabalhador.

Apesar de reunir em um só diploma legal todas as normas trabalhistas esparsas, a CLT retrocedeu no campo da regulação do trabalho doméstico e do trabalho rural ao excluí-los expressamente de suas disposições. Vale destacar, que os trabalhadores rurais conseguiram alguns direitos com a Constituição de 1946 e em 1988 seriam iguados aos trabalhadores urbanos na Constituição Cidadã. A situação para as trabalhadoras domésticas não foi tão favorável como será demonstrado.

Consoante Oliveira (2012), após a CLT, com a posição majoritária entendendo que o Decreto-lei 3.078 não teve efetividade e tendo a CLT excluído os trabalhadores domésticos de sua proteção, o que se fez por caminhos hermenêuticos foi consagrar a ausência absoluta de qualquer tipo de proteção ao trabalhador doméstico.

Entre a CLT e a CF/88, foram decorridos 29 anos para que, em 1972, a lei federal 5.859 estabelecesse algo referente à criação de direitos positivos para as trabalhadoras domésticas. Benefícios e serviços da previdência social, férias anuais com o adicional de 1/3 a mais que o salário e carteira de trabalho foram assegurados. Diante dos demais trabalhadores, os benefícios regulados nessa norma eram ínfimos. Além desta lei, alguns projetos visando regulamentar direitos da categoria tramitaram, mas nada foi aprovado antes de 1988. Exceção para a lei nº 7.418, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 1987, que concedeu o direito ao vale-transporte.

Em 1988, com a Constituição Federal, surgiram os maiores avanços no campo dos direitos dos trabalhadores domésticos. Mudanças significativas foram introduzidas. Além dos já elencados na legislação então vigente, foram assegurados por lei os seguintes direitos: salário mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais com acréscimo de 1/3, licença paternidade e maternidade, aviso prévio e aposentadoria.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter trazido para o texto constitucional vários direitos e garantias trabalhistas, à categoria não foram assegurados os

seguintes direitos: horas extraordinárias; férias em dobro¹; adicional noturno e hora reduzida; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; salário-família; multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; acréscimo previsto no art. 467 da CLT; redução de horário durante o aviso prévio; assistência na rescisão contratual.

Após a promulgação da Constituição de 1988, não houve ambiente político favorável para o avanço de direitos. Mais de dez anos se passaram para que ocorresse um tímido avanço: a possibilidade de acesso ao FGTS por ato voluntário do empregador, resultado de uma medida provisória que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.208/2001. No ano 2000, as Resoluções nº 253 e 254 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFA estabeleceram critérios e finalidades para a concessão do seguro-desemprego. Nenhuma alteração de peso fez o cenário de precarização e informalidade mudar. As medidas tinham caráter de liberalidade e atingiram uma parcela mínima de trabalhadoras. O alto índice de informalidade, a jornada excessiva e a desproteção contra a despedida continuaram a marcar o trabalho doméstico como uma subcategoria de emprego.

Ao analisar a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil, pode-se definir como dois momentos cruciais os anos de 1943 e 1988. No primeiro, o fato de a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ter excluído totalmente o emprego doméstico na regulamentação dos direitos trabalhistas. No ano de 1988, a Constituição Federal democrática, conhecida como a “Constituição Cidadã”, ressalvou no parágrafo único do art. 7º direitos que seriam aplicados aos trabalhadores domésticos, apesar de assegurar alguns, manteve uma iniquidade injustificável. O sistema chancelado pela Constituição Federal de 1988 colaborou para a continuidade da existência no Brasil de uma subcategoria de trabalhadores, uma verdadeira nódoa no sistema, sem justificativa ética aceitável.

Apenas com a ascensão de partidos populares ao poder central no Brasil, a realidade começa a mudar. Em 2003, a Presidência da República passa a ser ocupada pelo Partido dos Trabalhadores e o foco dos setores interessados passa a ser o da equiparação de direitos. Abolir o parágrafo único do artigo 7º da CF significaria uma inovação constitucional com a equiparação dos direitos das trabalhadoras do-

¹ O termo férias em dobro significa o direito do empregado, que não gozou férias no período determinado pela lei, de receber o dobro do valor do adicional de férias, que geralmente é um terço da sua remuneração mensal.

mésticas numa reparação histórica, rompendo com o paradigma de inferioridade, desvalorização, sexismo e racismo que persiste em relação ao trabalho doméstico.

Em 2006, a Lei Federal nº 11.324 promoveu avanço. Com o advento deste diploma legal foram agregados os seguintes direitos: descanso semanal remunerado aos domingos e feriados; férias de 30 dias corridos (antes eram 20 dias úteis); garantia de emprego à gestante; vedação de descontos no salário decorrentes de fornecimento de alimentação, higiene, vestuário e moradia. Também alterou a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e introduziu a possibilidade de deduzir, do imposto devido, a contribuição paga pelo empregador. O objetivo dessa medida foi reduzir o alto índice de informalidade no setor (BRASIL, 2006).

Uma norma importante no processo de evolução da regulamentação dos direitos das trabalhadoras domésticas foi o Decreto nº 6.481 de 2008, que regulamentou as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proibindo para menores de 18 anos o trabalho doméstico, considerando como prováveis riscos ocupacionais para estes adolescentes os esforços físicos intensos, o isolamento, o abuso físico, psicológico e sexual, longas jornadas, exposição ao fogo, entre outros fatores. A prática de utilização pelas famílias brasileiras de mão de obra de menores de 18 anos para o trabalho doméstico no Brasil foi traço identificado desde os primeiros estudos sobre o tema (BRASIL, 2008).

Até 2008, a lei brasileira definia o trabalho doméstico como aquele realizado por pessoa maior de 16 anos, sendo uma prova de que o próprio Estado chancelava a possibilidade de trabalho infantil nesse setor de atividade, considerado pela OIT como uma das piores formas de trabalho infantil, pois expõe crianças e adolescentes ao arbítrio e subjetividade de seus patrões no ambiente de trabalho.

Em 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, um grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 63, de 26 de maio de 2010, visava a realização de estudos sobre os impactos socioeconômicos de uma proposta de ampliação dos direitos assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas previstos na Constituição Federal, considerando-se que deve existir um tratamento isonômico e valorização de todo o trabalho, enquanto direitos humanos. Na ocasião, tramitava na Câmara Federal a Proposta de Emenda Constitucional – PEC 478/2010, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra, que pretendia revogar o parágrafo único do art. 7º da Consti-

tuição Federal, para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

A sequência de fatos favoráveis deu-se com a aprovação, em junho de 2011, da Convenção nº 189 da OIT, que dispõe sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, acompanhada da Recomendação nº 201, com o mesmo título (OIT, 2011). A OIT elabora Declarações, Convenções Internacionais e Recomendações. As Convenções Internacionais da OIT, quando ratificadas pelos Estados-membros, passam a integrar os ordenamentos jurídicos internos como fontes dotadas de força normativa, já as recomendações, operam como subsídios importantes ao processo de construção legislativa. Não restam dúvidas que a participação da delegação brasileira, composta por representantes das trabalhadoras, do Governo e de representações sindicais foi importante no processo e influenciou a tramitação de proposta de emenda constitucional (PEC) que resultou na Emenda Nº 72 de 2013.

A convenção fala em reconhecimento da contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as pessoas com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e das pessoas com deficiência. A preocupação da OIT com o tema do trabalho doméstico não é recente. Em 1948 e 1965, a OIT adotou resoluções relativas às condições de emprego dos trabalhadores domésticos, sendo a primeira sobre as condições de emprego e a segunda sobre a necessidade de adotar medidas normativas para o trabalho doméstico. Remonta ao ano de 1970, um primeiro estudo da OIT sobre as condições dos trabalhadores domésticos no mundo.

A discussão que resultou na Convenção nº 189, intitulada “Convenção Sobre Trabalho Decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos”, composta por onze considerações, e na Recomendação 201, tinham o objetivo de reforçar a função dos países membros da OIT em fomentar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações dos trabalhadores domésticos. Pode-se dizer que a OIT abriu o caminho para que o Brasil realizasse as necessárias mudanças na sua legislação deficitária sobre trabalho doméstico.

A OIT, não apenas recomendou aos países signatários que sigam a Convenção 189 e a Recomendação 201, aprovadas pela 100ª Conferência realizada em

junho de 2011, em Genebra, como também reafirmou a relevância de serem aprovadas leis nacionais que ampliem o leque da proteção social, preocupada com os índices mundiais de desigualdade em relação a elas (BIAVASCHI, 2014).

Vale esclarecer que por trabalho decente, entende-se aquele em que não há abuso dos direitos mínimos do ser humano enquanto tal, o que não o expõe a situações vexatórias, prejudiciais à sua segurança, à saúde e à higiene, o que lhe garante repouso razoável para recuperar a higidez física após uma jornada de labor (FRANCO FILHO, 2012).

No Brasil, o processo legislativo que resultou na Emenda Constitucional nº 72/2013 teve início em 14 de abril de 2010, com a apresentação de uma proposta do Deputado Federal Carlos Bezerra, autuada como PEC 478. A intenção contida nesse projeto era simples, postulava-se a revogação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Em justificativa à proposta, contaram os seguintes argumentos:

Sabemos que, seguramente, equalizar o tratamento jurídico entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores elevará os encargos sociais e trabalhistas. Todavia, o sistema hoje em vigor, que permite a existência de trabalhadores de segunda categoria, é uma verdadeira nódoa na Constituição democrática de 1988 e deve ser extinto, pois não há justificativa ética para que possamos conviver por mais tempo com essa iniquidade. (CÂMARA, 2010, p.2).

Em agosto de 2011, o Presidente da Câmara de Deputados criou uma Comissão para analisar a proposta 478/2010, sendo designada relatora uma deputada federal mulher, negra e nascida numa favela: Benedita da Silva do estado do Rio de Janeiro.

Após duas audiências públicas, realizadas em 05/10/2011 e 19/10/2011, onde foram ouvidas várias autoridades e representantes dos segmentos interessados na proposição, foi apresentado em junho de 2012 um longo parecer com um texto substitutivo ao da PEC 478, recebendo a numeração PEC 478-A. No texto substitutivo, buscou-se ampliar o rol de direitos do parágrafo único em vez de simplesmente suprimi-lo. Argumentou a relatoria que a simples revogação do parágrafo único poderia gerar uma situação juridicamente desfavorável à categoria, correndo-se o risco de retirar direitos que já estão consagrados. Também havia a questão de que nem todos os incisos elencados no artigo 7º podem ser estendidos à relação de trabalho

doméstico, por questões práticas, como é o caso do inciso XI (participação nos lucros da empresa) (SOUZA JUNIOR, 2015).

Em dezembro de 2012, a proposta foi enviada ao Senado, recebendo então o nº PEC 66. O Plenário do Senado aprovou a proposta sem nenhum voto contrário nos dois turnos de votação. Em 2 de abril de 2013, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 72/2013 que alteraria o parágrafo único do artigo 7º da CF/88, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (BRASIL, 2013, p.1).

O texto da ementa traz na sua redação a seguinte sentença: “Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.” (BRASIL, 2013, p.1). Souza Junior (2015), entende que apesar de não ter ocorrido o total estabelecimento de igualdade entre trabalhadores domésticos e trabalhadores urbanos e rurais, não se pode dizer ser exagerado o rótulo equiparador que o senso comum atribuiu à emenda.

Inequivocamente, ainda não houve equiparação de direitos. A partir da Emenda Constitucional nº 72, ficou garantido às domésticas 26 dos direitos listados, nos 34 incisos estabelecidos pelo artigo sétimo da Constituição de 1988. Alguns direitos ainda não foram assegurados às domésticas, como é o caso dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade. O direito à saúde e à segurança no trabalho doméstico ainda é obra incompleta. Não há, mesmo após a promulgação da Emenda 72/2013, respaldo legal para o pagamento ou cobrança de adicional de insalubridade, por exemplo.

Souza Júnior (2015), analisando o conjunto da nova disposição constitucional, elaborou uma tipologia pela qual podem ser divididos os novos direitos em dois grupos: (i) direitos imediatamente exigíveis e (ii) direitos mediatamente exigíveis. No primeiro grupo encontram-se os direitos que não provocam impacto financeiro genérico para a totalidade de dos empregadores. No segundo grupo, estão os direitos

que necessitam de regulamentação para que se tornem devidos. À exceção do adicional noturno, esses direitos geram impactos financeiros universais, ou seja, impõem novos dispêndios para todos os empregadores domésticos e para entes públicos federais ou paraestatais (seguro-desemprego, salário-família e assistência maternal pré-escolar gratuita), ainda que em relação à multa fundiária e aos encargos governamentais houvesse situações variáveis que os eximiriam de qualquer custo adicional (dispensas que não fossem de iniciativa patronal injusta e empregados sem crianças).

O quadro comparativo abaixo retrata como era e como ficou o rol de direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores domésticos no Brasil.

Quadro 1 - Quadro comparativo dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos na Constituição Federal de 1988

ANTES DA EC Nº 72/2013	INCLUÍDOS PELA EC Nº 72/2013
<ol style="list-style-type: none"> 1. salário mínimo; 2. irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; 3. décimo terceiro salário; 4. repouso semanal remunerado; 5. férias anuais remuneradas; 6. licença à gestante; 7. licença-paternidade; 8. aviso prévio; 9. aposentadoria; 10. previdência social 	<ol style="list-style-type: none"> 1. salário mínimo nas remunerações variáveis; 2. proteção do salário constituindo crime sua retenção dolosa; 3. jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais; 4. horas extras; 5. redução dos riscos inerentes ao trabalho; 6. reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; 7. proibição de diferença de salários, funções e critérios de admissão por sexo, cor, estado civil ou idade; 8. proibição de discriminação salarial ou admissional contra deficientes; 9. proibição de trabalho a menores de 18 anos; 10. proteção contra a despedida arbitrária; 11. seguro-desemprego; 12. FGTS; 13. adicional noturno; 14. salário-família; 15. assistência gratuita aos filhos até 5 anos em pré-escolas e creches; 16. seguuro contra acidente de trabalho e indenização a cargo do empregador nos casos de dolo ou culpa.

Fonte: Constituição Federal de 1988.

Elaboração: Hosannah Micheli Tolomei Junior, (2018).

A análise do quadro comparativo entre o que era assegurado e o que passou a ser protegido por lei denota o tamanho do vazio que a categoria das trabalhadoras domésticas enfrentou ao longo dos anos.

Diante da necessidade de regulamentação de alguns direitos provocada pela eficácia limitada ou contida de algumas normas, foi promulgada, em 1º de junho de 2015, a Lei Complementar nº 150. Identificada como a nova lei do trabalho doméstico. A norma nasceu do Projeto de Lei do Senado nº 224/2013, o qual tramitou mesmo recebendo alterações em ambas as casas legislativas. Vale destaque para a importantíssima alteração do projeto inicial no que diz respeito à regra de aplicação subsidiária da CLT. Essa alteração auxilia a questão de ausência de base legal na regulamentação do trabalho doméstico.

Apesar de a Lei Complementar nº 150/2015 regulamentar muitas matérias dependentes de lei ordinária, foi opção do Parlamento Federal a aprovação de texto único em forma de lei complementar. Para evitar controvérsias, há previsão expressa no artigo 45 sobre a possibilidade de alteração por meio de lei ordinária no que se refere às matérias não reservadas a lei complementar.

A Lei Complementar nº 150 de 2015 passou a ser nominada de nova Lei do Trabalho Doméstico (LTD). Ela começou a valer em 02 de junho de 2015, mas alguns direitos como no caso da obrigatoriedade do recolhimento mensal do FGTS só foi iniciado em 01 de outubro de 2015, após Resolução nº 780 do Conselho Curador do FGTS assim determinar. Para tanto, foi criado um sistema de recolhimento unificado e simplificado de todas as contribuições sociais decorrentes do contrato de trabalho doméstico (E-Social).

É preciso advertir que o Congresso Nacional não cumpriu plenamente a previsão de regulamentação dos direitos dos trabalhadores domésticos eis que, além da proteção contra a despedida arbitrária (sem justa causa), ficaram de fora a regulamentação da licença paternidade e da retenção salarial dolosa (incisos X e XIX do art. 7º da CF/88), embora também os demais trabalhadores continuem à espera de tal providência.

Cabe destacar que, em 31 de janeiro de 2018, o Governo do Brasil depositou no Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) o instrumento formal de ratificação da Convenção nº 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores do-

mésticos. Desta forma, o Brasil passa a ser o 25º Estado Membro da OIT e o 14º Estado membro da região das Américas a ratificar a Convenção. A medida desperta questões jurídicas de compatibilidade entre a norma internacional e as normas brasileiras, mas é uma ação positiva que merece ser exaltada.

4.1 O ESTADO E O DIREITO COMO ATORES DO PROCESSO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

Da análise da evolução legislativa brasileira referente ao trabalho doméstico, fica evidente o descaso do legislador. Entre a abolição da escravatura (1888) e a primeira lei federal específica (Lei nº 5.859/1972) foram transcorridos 84 anos. Conforme pontuou Oliveira (2012), o Estado pouco se ocupou em regulamentar as relações de trabalho doméstico nos cem anos que transcorreram entre a abolição e a Constituição de 1988, postergando-se no tempo os nefastos efeitos sociais, econômicos e jurídicos da gênese escravocrata do trabalho doméstico.

Por muito tempo na história da humanidade a ideia do Estado como expressão do bem comum foi incontestável, pois era pautada no poder divino dos faraós, reis e imperadores. Cardoso (2010) enfatiza que:

A crença dos súditos e do próprio soberano em sua realeza, seus desígnios e sua infalibilidade é, portanto, essencial à estabilidade e à permanência do poder real. Isso equivale dizer que o Estado é, também e muito particularmente, um lugar de construção de seu próprio significado, ou uma máquina cultural que exerce violência também simbólica, ao aparecer como unidade de serviço do bem comum, quando, na verdade e frequentemente ao longo da história, foi um instrumento de manutenção das posições e privilégios de uma minoria. O Estado é ele mesmo um arranjo cultural, no sentido de que não se mantém íntegro exclusivamente pelo recurso à violência contra a maioria, sendo o seu significado e o significado do poder (de onde ele emana, em nome do que se exerce) construídos e reconstruídos no momento mesmo em que a autoridade se exerce ou é resistida. A construção do Estado é também a construção de seu significado, processo contínuo, incansável, irrecusável. (CARDOSO, 2010, p. 96).

Após as Revoluções do século XVII e XVIII, essa crença na representação divina não sobreviveu e o papel de legitimação passou a ser feito pela vontade geral do próprio povo. O Estado constitucional moderno inaugura a lei como critério de sua infalibilidade. Um critério muito mais democrático se não fosse a prática constante de defesa dos interesses pessoais através do uso do Estado como base.

No Brasil, Cardoso (2010), analisando a construção da sociedade do trabalho no país, observa que as estruturas estatais se consolidaram de modo a garantir a exclusividade de acesso ao processo constitucional a determinadas e restritas camadas sociais, em detrimento da maioria.

Todas as evidências levam à conclusão de que, no Brasil, o papel do Estado foi determinante para a desvalorização dos trabalhadores, especialmente dos trabalhadores domésticos. Pode ser atribuído a ele o título de devedor histórico da categoria, pois agiu em desfavor da classe por longos anos, deixando de praticar políticas públicas e de reconhecer direitos básicos que jamais serão reparados. Para Cardoso (2010), a inércia estrutural da ordem escravista pode ser identificada também no processo de construção estatal do Brasil. Para ele, o Império foi antes de tudo um estado de compromisso entre a Coroa e as elites agrárias locais para a conservação do escravismo herdado da Colônia.

A herança da cultura escravista não se restringiu à sociabilidade, mas contaminou o próprio Estado que, incapaz de regular o mundo privado com seu ordenamento jurídico e de instituir mecanismos de proteção da sociedade, tornou-se ele mesmo motor da reprodução da desigualdade social. A elite, composta de uma minoria branca que há tempos controla a economia e a política estatal, não demonstrou interesse em assegurar direitos sociais à maioria negra e mestiça.

A origem do trabalho doméstico no Brasil, assim como do trabalho rural, se dá no trabalho escravo e esta característica se reflete nas atuais condições jurídicas e sociais dos trabalhadores domésticos dos dias de hoje. Durante séculos, esses trabalhadores foram ignorados pelo legislador e tratados de forma indigna.

Como bem pontuou Oliveira (2012):

Mas o enfrentamento da desigualdade no trabalho doméstico não deve ser tarefa somente dos partícipes da relação laboral. Ao Estado toca parte da responsabilidade ao garantir que a entrada das mulheres no mercado de trabalho seja acompanhada de políticas públicas de serviços de prestação de cuidados, especialmente de crianças, de modo a propiciar a conciliação de responsabilidades econômicas e responsabilidades familiares, para afastar ou ao menos diminuir a dupla jornada a que estão sujeitas as mulheres que entram no mercado de trabalho. Mostram-se necessárias também políticas públicas de valorização, instrução e qualificação dos trabalhadores domésticos e a inclusão em políticas de redistribuição de rendas; a superação das desigualdades requer ampliação de possibilidades de acesso, pelos trabalhadores, a renda e bens necessários à vida digna. (OLIVEIRA, 2012, p. 127).

Essa desigualdade imposta à classe dos trabalhadores domésticos teve como grande aliado a inércia do Estado brasileiro e do sistema jurídico que vigorou durante quase todo o período pós-abolição da escravatura. Cardoso (2010), discorrendo sobre o papel do Estado capitalista, colocou o Direito como protagonista desse processo:

O direito é, entre outras coisas, a formalização momentânea do objeto das disputas políticas entre grupos e/ou classes sociais, que se alinham de maneira mais ou menos fortuita, mais ou menos estruturada segundo o caso, tendo em vista fazer valer interesses (econômicos, institucionais, familiares, individuais...), crenças ou valores (religiosos, éticos, morais...), ou ambos, num território historicamente demarcado como o do Estado-nação. (CARDOSO, 2010, p.87-88).

A história do Brasil mostra duas realidades contraditórias: a formação de um sistema de proteção paradigmático pelos trabalhadores da indústria e do comércio, associado ao processo de industrialização e modernização do país e, por outro lado, a total insuficiência de proteção aos trabalhadores rurais e aos trabalhadores domésticos, relegados por longos anos a uma situação precária, sem a devida proteção social e sem a concretização de princípios como o do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Não é impossível concluir, com base no conjunto de atos e omissões do poder legislativo brasileiro, que a regulamentação do trabalho doméstico no Brasil se pautou mais pelo interesse do empregador do que pelas necessidades do trabalhador. Oliveira (2012) entende que o tratamento discriminatório ao trabalhador doméstico pelo legislador brasileiro resultou na negativa de direitos fundamentais ao não permitir vida digna a esses trabalhadores. Afirma a autora que o sistema jurídico pode passar ao largo de uma perspectiva emancipatória e limitar-se a reproduzir a desumanidade entranhada na realidade das relações sociais e econômicas.

Em análise mais recente sobre essa relação entre Estado e Direito, Filgueiras (2012) pesquisou a regulação do emprego no Brasil no período de 1988 a 2008 e concluiu que o Estado brasileiro contribuiu para a manutenção da precariedade e para a precarização através da sua relação com o Direito do Trabalho. Observou que, mesmo havendo mudanças favoráveis em alguns setores, o Estado sistematicamente incentivou os capitalistas a descumprirem regras que ele mesmo prescreveu e validou, fomentando a expectativa de que o desrespeito às normas não gera-

ria perdas financeiras, contribuindo para prática comum de desrespeito ao direito dos trabalhadores.

As conclusões de Oliveira (2012) sobre o tema são categóricas:

O tratamento discriminatório reservado ao trabalhador doméstico pelo legislador brasileiro desde a abolição da escravatura, que lhe sonega direitos trabalhistas já garantidos aos demais trabalhadores, resulta na negativa de direitos fundamentais ao não permitir vida digna a esse trabalhador, privando-o de parte de sua liberdade, na perspectiva estabelecida por Amartya Sen, para quem a privação da liberdade pode surgir da falta de oportunidades para uma pessoa realizar o mínimo que gostaria. A regulação legislativa do trabalho doméstico no Brasil mostra que o sistema jurídico pode muitas vezes passar ao largo de uma perspectiva emancipatória e limitar-se apenas a reproduzir a desumanidade entranhada na realidade das relações sociais e econômicas, ao contrário do que possa sugerir o discurso em torno da proteção do trabalho e do trabalhador. (OLIVEIRA, 2012, p. 46).

5 A EMENDA CONSTITUCIONAL N 72/2013

No início desse trabalho, foi assinalada a questão da necessidade de revisitar o passado colonial brasileiro para melhor compreender as questões atuais referentes ao trabalho doméstico. De igual maneira, faz-se necessário trazer à tona o contexto socioeconômico nacional dos dez anos que antecederam a aprovação da PEC 478, pois foi um período de grandes mudanças no cenário econômico, político e social no Brasil. As transformações sociais e econômicas iniciadas no ano de 2002, com o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foram determinantes para a aprovação da PEC das domésticas como será demonstrado adiante.

Em estudo que analisa, entre outras questões, as recentes transformações ocorridas no mercado de trabalho doméstico do Brasil, Furno (2016) destacou esse período político que precedeu a aprovação da EC nº 72/2013, denominando-o de período neodesenvolvimentista.

No ano de 2002, ocorreu a ascensão do Partido dos Trabalhadores ao poder central no Brasil. Apesar de a política econômica estatal ter permanecido obediente aos limites dados pelo modelo econômico neoliberal, o novo governo inicia um programa de políticas sociais de transferência de renda, popularização de crédito e valorização do salário mínimo que beneficiou diretamente as camadas mais pobres da população. Iniciou-se um projeto político de grandes proporções de combate à fome e a miséria, de diminuição da pobreza e redução da desigualdade social.

Assim, após a grande massa de trabalhadores ter atravessado um triste período de políticas neoliberais (década de 1990), onde a desigualdade social se acentuou e o mercado de trabalho manteve-se desestruturado pelo desemprego, precarização e baixos salários, o governo Lula inaugurou um novo cenário, principalmente para as bases da pirâmide social, lugar onde se encontram as trabalhadoras domésticas.

Furno (2016) destaca que os trabalhadores em geral ganharam com o governo neodesenvolvimentista, já que o crescimento econômico nessa década garantiu uma significativa recuperação do emprego formal e favoreceu sobremaneira a atuação sindical, sendo que a imensa maioria conquistou ganhos reais. A autora acrescenta:

Segundo Fagnani (2011) é a conjugação de estabilidade econômica, crescimento, distribuição de renda e inclusão social que explica o desenvolvimento social recente brasileiro. Alguns estudos como o realizado pela CEPAL apresentam uma correlação positiva existente entre o crescimento do PIB “per capita” e a redução da incidência da pobreza. Para o autor, o principal mérito dos governos petistas foi construir uma estratégia macroeconômica conjugando desenvolvimento social ancorado no crescimento, com reflexos na geração de emprego, valorização do salário mínimo, aumento do gasto social e no incentivo às políticas universais e de combate à pobreza. O crescimento econômico por si só não garante desenvolvimento e inclusão social, embora tudo isso necessite dele. Diferentemente do período da ditadura militar, o crescimento dos anos 2000, em que pese tenha sido menor, serviu para iniciar um processo de redução das desigualdades sociais, o que merece nossa atenção quando o objeto da análise em questão é um setor pauperizado e historicamente alijado dos ganhos econômicos, como são as trabalhadoras domésticas. (FURNO, 2016, p.22).

Portanto, no aspecto político e econômico, a luta das trabalhadoras domésticas começa a encontrar terreno favorável a mudanças a partir do ano de 2002, com a ascensão do Partido dos Trabalhadores. Desse modo, é importante destacar os ganhos ocorridos no mercado de trabalho doméstico no período por alguns denominado neodesenvolvimentista, independentemente da questão jurídica e legal só ter avançado, efetivamente, a partir do ano de 2013.

No período que antecede a tramitação da PEC nº 478, o principal ganho fora do aspecto relacionado à regulamentação de direitos, pode ser atribuído ao aumento real na remuneração média da categoria, motivado pela política de valorização do salário mínimo. De 2002 a 2016 ocorreu um aumento real na remuneração de cerca de 77 % para as que recebiam o valor de um salário mínimo. Esse percentual foi muito superior ao aumento da renda da população em geral, o que provocou uma diminuição da distância econômica e social entre a classe baixa e a classe média, ou seja, entre patrões e empregadas domésticas.

Dados do DIEESE indicam como a política de valorização do salário mínimo, implementada pelo governo Lula e mantida pela sucessora Dilma Rousseff, foi efetiva e provocou aumento real na remuneração dos trabalhadores de baixa renda em geral, conforme se verifica na tabela 1.

Sobre o assunto, o recente estudo de Borges (2016) destaca:

Além da geração excepcional de empregos, destaca-se como central para os ganhos dos trabalhadores nos governos do PT a política de recomposição do valor real do salário-mínimo, iniciada já em 2003, como resultado inclusive de uma mobilização conjunta das Centrais Sindicais. O salário-mínimo passou a ser reajustado acima da inflação, deixando de ser tratado como uma variável de ajuste relevante para o controle da inflação, para a competitividade da economia e para as contas públicas, para ser considera-

da uma variável fundamental para a redução das desigualdades e para a dinamização da economia, com a expansão do mercado interno. Com a nova política, o salário-mínimo, em termos nominais, passou de R\$240,00 em 2003 para R\$880,00 em 2016, assegurando um aumento real de 77,17% no período. (BORGES, 2016, p.728)

Tabela 1 - Reajuste do Salário Mínimo 2003-2016

PERÍODO	SALÁRIO MÍNIMO R\$	REAJUSTE NOMINAL %	INPC %	AUMENTO REAL %
Abril de 2002	200,00			
Abril de 2003	240,00	20,0	18,54	1,23
Mai de 2004	260,00	8,33	7,06	1,19
Mai de 2005	300,00	15,38	6,61	8,23
Abril de 2006	350,00	16,67	3,21	13,04
Abril de 2007	380,00	8,57	3,30	5,10
Março de 2008	415,00	9,21	4,98	4,03
Fevereiro de 2009	465,00	12,05	5,92	5,79
Janeiro de 2010	510,00	9,68	3,45	6,02
Janeiro de 2011	545,00	6,86	6,47	0,37
Janeiro de 2012	622,00	14,13	6,08	7,59
Janeiro de 2013	678,00	9,00	6,20	2,64
Janeiro de 2014	724,00	6,78	5,56	1,16
Janeiro de 2015	788,00	8,84	6,23	2,46
Janeiro de 2016	880,00	11,68	11,28	0,36
Total período	-	340,00	148,34	77,18

Elaboração: DIEESE (2018, p. 4).

Por ser uma categoria de trabalhadoras constituída basicamente de mulheres pobres, a construção de um sistema de proteção social pelo governo federal atingiu com contundência e de maneira bastante positiva a vida das domésticas. Apesar de muitos creditarem às políticas de transferência de renda, como o Bolsa Família, a redução da pobreza no Brasil, foi a política de valorização do salário mínimo a principal política social do último quarto de século no Brasil. Conforme pontuou Borges (2016):

Considera-se aqui que a política de valorização do salário-mínimo foi a mais importante política social dos governos petistas e o principal ponto de ruptura não apenas com a gestão neoliberal dos anos 1990, mas, também, com todos os governos pós-64. A sua importância para os assalariados deriva da grande concentração de empregados com remuneração em torno do salário-mínimo no mercado de trabalho brasileiro, centrado nos baixos salários. [...] A contribuição dessa política para a elevação da renda monetária dos indivíduos, famílias e domicílios deriva do fato de ele ser um salário de referência para os assalariados do setor privado e do setor público, inclusive aqueles sem carteira de trabalho assinada, além de servir como farol para os empregados domésticos sem carteira assinada e diaristas. Ademais, o salário-mínimo impacta positivamente sobre os rendimentos dos autônomos com baixa qualificação (a maioria), os quais tendem a tomá-lo referência para reajustar seus preços. (BORGES, 2016, p.728)

Além do ganho real decorrente da valorização do salário mínimo, outro fator importante que ocorreu no período anterior à aprovação da PEC foi a proibição legal de o empregador efetuar descontos salariais referentes ao fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Essa proibição foi estabelecida em 2006, pela Lei 11.324, e contribuiu ainda mais na questão do aumento real da remuneração das trabalhadoras domésticas. De fato, muitas trabalhadoras sofriam descontos nos salários ou eram ameaçadas de sofrê-los em virtude de não haver proibição expressa na Lei 5.859/72 ou em qualquer outra norma.

Contudo, mesmo ocorrendo essas mudanças, a melhoria é relativizada diante do pequeno percentual de trabalhadoras domésticas que possuem contratos formalizados. A ausência de leis rígidas e de fiscalização impediu que os ganhos relacionados à remuneração alcançassem a categoria de uma forma expressiva. Dados da Pnad de 2005 apresentados por Bernardino-costa (2007), por exemplo, apontam que 30,35% das trabalhadoras domésticas naquele ano base recebiam rendimentos que não ultrapassavam meio salário mínimo. Desse grupo, quase a totalidade não possuía carteira de trabalho assinada, e um número ínfimo de trabalhadoras sem carteira recebiam mais de um salário mínimo, o que prova que a informalidade é um dos grandes fatores de precarização desse segmento.

Tabela 2 - Trabalhadoras domésticas segundo forma de contratação por classe de rendimento mensal – Brasil

	Até ½ sm	Mais de ½ até 1 sm	Mais de 1 até 2 sm	Mais de 2 até 3 sm	Mais de 3 até 5 sm	Mai de 5 sm
Trabalhadoras domésticas	30,35	44,31	22,17	2,18	0,44	0,01
Com carteira	0,97	48,33	44,06	4,71	1,29	0,0
Sem carteira	40,32	42,96	14,75	1,32	0,15	0,01

Fonte: Bernardino-Costa (2007), p. 37 - Pnad/2005.

Não se pode perder de vista também, como um importante fator que favoreceu a aprovação da PEC, a aprovação em 2011 da Convenção 189 da OIT em Genebra na Suíça, como já foi destacado em capítulo anterior. A Convenção 189 sobre Trabalho decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos abriu caminho para o avanço da regulamentação e proteção legal das trabalhadoras domésticas, estabelecendo diretrizes para que os países membros pudessem eliminar o tratamento diferenciado, entre eles o Brasil.

Todos esses fatores apresentados se somaram aos esforços da luta sindical iniciados pela precursora do movimento no Brasil, Laudelina de Campos Melo em 1936, cujo papel foi muito bem analisado por Bernardino-Costa (2007) e, brevemente analisado, no capítulo III desta pesquisa.

5.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013 E SEUS EFEITOS

Conhecida popularmente como “PEC das domésticas”, a proposta de emenda constitucional nº 478-A de 2010, foi aprovada em abril de 2013, alterando a Constituição Federal de 1988, gerando ampliação de direitos trabalhistas para os trabalhadores domésticos. Alguns desses direitos só tiveram aplicabilidade cerca de dois anos depois, em 2 de junho de 2015, após ser promulgada a Lei Complementar nº 150, que regulamentou (detalhou) a maioria dos direitos acrescentados pela EC nº 72/2013. Até a sua aprovação, o caminho percorrido foi longo e despertou ampla repercussão social.

Antes de sua aprovação, um dos pontos que alimentava as discussões sobre o tema, era sobre a questão do provável aumento no desemprego que a aprovação da PEC poderia causar. Esse argumento era bastante utilizado por parte da elite brasileira, que se opunha à ampliação de direitos trabalhistas para as domésticas. Pare estes, a concessão dos direitos agravaria a situação das próprias trabalhadoras, pois geraria um desemprego em massa na categoria, diante das dificuldades que a classe patronal enfrentaria em pagar os custos gerados pelas contribuições sociais e previdenciárias.

Tal fato foi mencionado, em 2010, no relatório da primeira proposta de emenda, que deu origem à EC nº 72, cujo signatário foi o Deputado Carlos Bezerra, o qual ressaltou:

Desde 2008, está sendo elaborada, no âmbito do Poder Executivo, uma Proposta de Emenda à Constituição para estabelecer um tratamento isonômico entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais brasileiros. A tarefa foi entregue a um multidisciplinar que envolveu a Casa Civil e os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão. [...] Infelizmente os trabalhos iniciados em 2008, no Governo Federal, foram interrompidos e permanecem inconclusos. A principal dificuldade encontrada pelos técnicos para a conclusão dos trabalhos é o aumento dos encargos financeiros para os empregadores domésticos. (CÂMARA, 2010, p.1).

A ameaça do desemprego também foi citada por Creuza Maria Oliveira, Presidente da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, em discurso realizado na audiência pública de 05 de outubro de 2011, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados:

Alegava-se, a época, que a extensão de determinados direitos às domésticas traria desemprego e todas as consequências negativas para essas trabalhadoras. Tal alegação nos reporta à época da assinatura da Lei Áurea quando se afirmava que os senhores de fazenda perderiam todas as suas plantações. Porém, após 1888, nada aconteceu e a sociedade continuou empregando, principalmente porque, no Brasil, ter uma trabalhadora doméstica é "status". (CÂMARA, 2010, p.1).

Antes de adentrar na análise dos prováveis efeitos iniciais da EC nº 72/2013, é importante ressaltar que uma das principais características que envolve o estudo do mercado de trabalho doméstico é a sua volatilidade diante das oscilações e dinâmicas da economia. Diversos estudos, como os de Saffioti (1978) e Furno (2016), comprovam que nos períodos de crises econômicas, o trabalho doméstico aparece como uma das únicas possibilidades de geração de renda para uma considerável parcela de mulheres, especialmente as de baixa escolaridade.

Mas quando há melhoria nas taxas de crescimento econômico, as possibilidades de obtenção de emprego nos setores da indústria e comércio contribuem bastante para diminuir aqueles trabalhos de caráter apenas de sobrevivência objetiva, como sempre foi o caso do trabalho doméstico no Brasil (FURNO, 2016). Quando todas as ocupações crescem e a economia retoma o dinamismo, o emprego doméstico tende a perder participação, principalmente de mulheres jovens, mais facilmente absorvidas pelos setores ditos produtivos da economia. Desse modo a análise da

distribuição etária das trabalhadoras domésticas em relação às demais trabalhadoras é uma medida necessária para a avaliação que se propõe nesta pesquisa.

Um dos fatores que provocam essa oscilação é a questão da precariedade das relações de trabalho doméstico. Além de ser uma atividade socialmente desvalorizada, a ausência de amparo legal e fiscalização geram desrespeito a vários direitos básicos como: pagamento de salários abaixo mínimo, jornadas exaustivas, ausência de férias remuneradas, desproteção contra a despedida arbitrária, não inclusão previdenciária, entre outros fatores que desestimulam a permanência de trabalhadoras nesse segmento de atividade.

Estudos como o de Koffes (2001), Roncador (2003) e Ávila (2009), apontam para a questão do preconceito das trabalhadoras jovens em ingressar no mercado através do trabalho doméstico, preferindo outros setores como comércio e empresas de telemarketing, em muitos casos também precarizados, porém vistos pelas trabalhadoras como ocupações de menor grau de subalternização. Segundo Roncador (2003):

Difícil encontrar no Brasil uma profissão tão estigmatizada como o serviço doméstico. Nem a militância de tantas empregadas domésticas, e nem mesmo o processo de “profissionalização” por que vem passando essa ocupação lograram alterar sua posição na sociedade brasileira – ainda hoje considerada uma das ocupações mais subalternas. (Vale ressaltar que para muitos, incluindo as próprias domésticas, abaixo dessa profissão estariam somente a prostituição e a mendicância.) O modo como os brasileiros encaram essa profissão se reflete não somente nos baixos salários pagos aos empregados domésticos, mas também no “desamparo” legal que sofrem esses empregados. (Roncador, 2003, p.59).

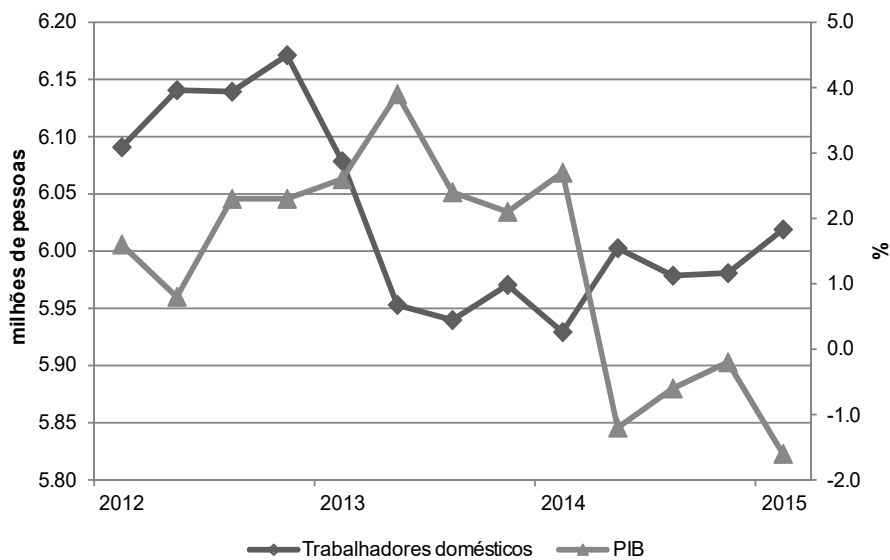
A análise do gráfico abaixo revela que essa correlação é evidente, podendo ser caracterizado como uma dinâmica anticíclica. As exigências de formalização não mudaram essa tendência, como será demonstrado.

Portanto, qualquer conclusão a respeito de aumento do desemprego no setor do trabalho doméstico gerado pela EC nº 73, deve levar em consideração aspectos da economia e não apenas o fato da elevação dos custos gerados para os empregadores. Até porque, na maioria dos casos, o que se observa é a transformação de postos de trabalho de mensalistas para diaristas.

Uma análise mais aprofundada nos dados da PNAD/IBGE revela que, muito antes da EC nº 72, desde o ano de 2010, o percentual do trabalho doméstico no total das pessoas ocupadas diminuiu paulatinamente até se estabilizar numa média de

seis milhões nos últimos cinco anos. Tal fato pode estar atrelado ao crescimento econômico e às melhorias no mercado de trabalho em geral, que possibilitaram novas oportunidades de emprego, especialmente para as mulheres mais jovens, que já não viam no trabalho doméstico sua primeira e única possibilidade de inserção no mercado.

Gráfico 1 - Número de trabalhadores domésticos e variação trimestral do PIB Brasil 2012-2015



Fonte: PNAD contínua IBGE

Elaborado: Hosannah Micheli Tolomei Junior (2018).

Após quatro anos de EC nº 72, não há indicadores de que o desemprego no setor do trabalho doméstico aumentou em razão da ampliação de direitos. De acordo com os dados da PNAD/IBGE, o número de trabalhadoras domésticas no Brasil entre os anos de 2012 e 2017 (antes e depois da EC nº 72/2013) manteve-se estável, conforme tabela de número 3.

Portanto, o argumento do desemprego nada mais foi que uma resistência cultural de parte da sociedade, acostumada a explorar a atividade das trabalhadoras domésticas sem que fossem obrigadas ao pagamento de contraprestações justas e dignas. A realidade de precarização esteve sustentada na condição econômica, na legislação e na cultura escravista do Brasil, altamente favorável à utilização de mão de obra farta e de baixo custo.

Associada ao provável aumento do desemprego e à perda de rendimentos dos estratos médios, outra ameaça envolvia a diminuição de contratações de empregadas mensalistas e a conseqüente elevação do número de diaristas, atividade que, pelas leis vigentes no Brasil, não há reconhecimento de vínculo de emprego e, por conseguinte, não é contemplada pelas principais garantias legais decorrentes da PEC.

Os dados analisados indicam que nos últimos anos ocorreu um crescimento considerável no número de diaristas em relação ao de mensalistas. Tal fato pode ter correlação com a ampliação de direitos promovidos pela PEC das domésticas, assim como com o aparecimento da crise econômica em 2015. A EC nº 72 e a LC nº 150 fizeram surgir no ordenamento jurídico um maior número de obrigações por parte dos empregadores, gerando elevação nos custos e despesas para a manutenção do contrato mensal. As crises, por sua vez, provocam readequações nos orçamentos familiares, que implicam na redução de despesas com empregadas domésticas em geral, afetando muito mais as mensalistas, pois possuem um maior custo global em relação às diaristas.

Tabela 3 - Pessoas de 14 anos ou mais ocupadas na categoria trabalho doméstico no Brasil

ANO	Nº de trabalhadoras domésticas (em milhões)
2012	6,139
2013	5,940
2014	5,979
2015	6,014
2016	6,123
2017	6,177

Fonte: PNAD contínua IBGE, 2012 a 2017.

Elaborado: Hosannah Micheli Tolomei Junior (2018).

Portanto, não é possível determinar com firmeza e precisão os efeitos positivos ou negativos decorrentes exclusivamente da EC nº 72/2013 no percentual de diaristas. Tais mudanças se entrelaçam com outras dimensões da crise, colocando frente a frente uma categoria de trabalhadoras que conquistaram direitos com famílias que, em sua maior parte, sofreram perdas consideráveis obrigando-as a traçar novas estratégias, as quais podem resultar na demissão da mensalista, na contratação de diaristas ou, na reconfiguração da empregada doméstica em cuidadora, cuja demanda é crescente em função do envelhecimento da população.

Mas serão apresentados os números do DIEESE e IBGE coletados no período imediatamente anterior e posterior à reforma para que sirvam de parâmetro.

Analisando-se os dados da Pnad contínua/IBGE dos quatro anos seguintes à aprovação da PEC das domésticas, percebe-se um gradual aumento no percentual de trabalhadoras que prestaram serviços em mais de um domicílio. Conforme tabela abaixo, o número e o percentual de diaristas aumentado, pois o número de trabalhadoras em mais de um domicílio passou de 22,7% em 2012 para 28,5% em 2017.

Tabela 4 - Pessoas de 14 anos ou mais ocupadas como trabalhadores domésticos no trabalho principal no Brasil (Mil pessoas e %)

Nº de domicílio em que trabalham	ANO					
	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Em um único	4745 (77,3%)	4416 (74,3%)	4502 (75,3%)	4507 (74,9%)	4487 (73,3%)	4411 (71,4%)
Em mais de 1	1394 (22,7%)	1524 (25,7%)	1476 (24,7%)	1507 (25,1%)	1636 (26,7%)	1765 28,6%
Total/100%	6139	5940	5979	6014	6123	6177

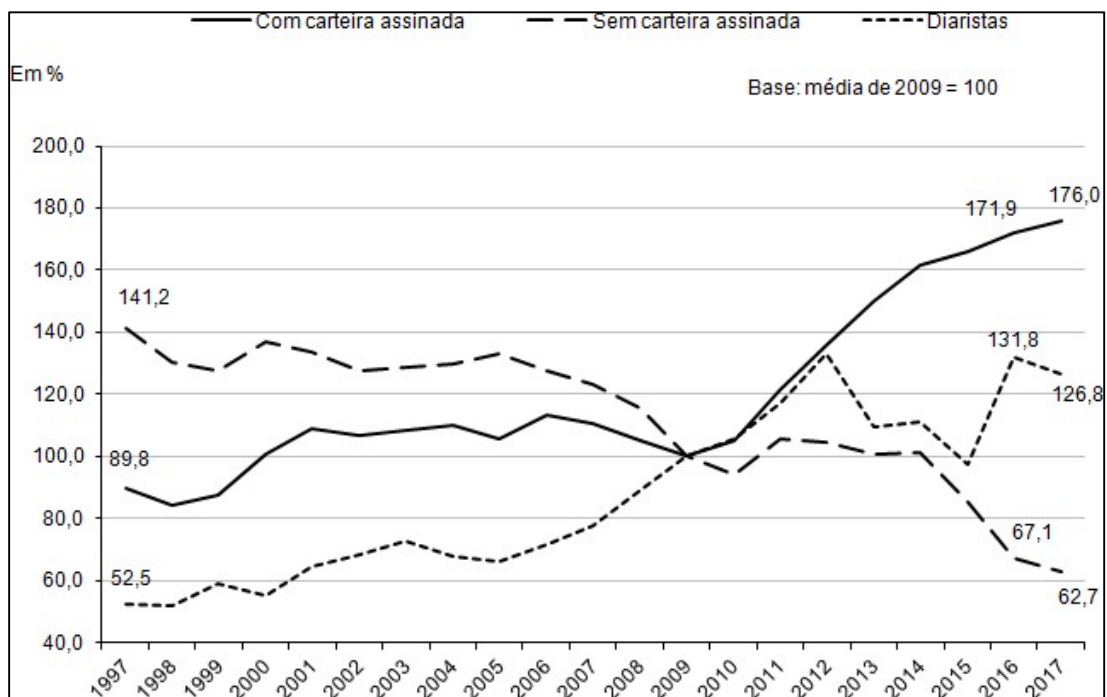
Fonte: IBGE - Pnad contínua trimestral.

Elaborado: Hosannah Micheli Tolomei Junior (2018).

Em gráfico referente à região metropolitana de Salvador, onde o percentual de diaristas é o menor, em comparação às demais cidades pesquisadas (São Paulo,

Porto Alegre e Distrito Federal), é possível verificar a mesma tendência de elevação gradual do número de diaristas. A questão crucial é perceber que se esse aumento vem ocorrendo, de modo mais acentuado, desde 2005. Tal fato, leva à conclusão de que a tendência não se vincula, exclusivamente, à ascensão da EC nº 72 de 2013, muito embora, ela possa estar contribuindo para a permanência desse quadro.

Gráfico 2- Índices do nível de ocupação das mulheres empregadas domésticas, por posição na ocupação, Região Metropolitana de Salvador – 1997-2017



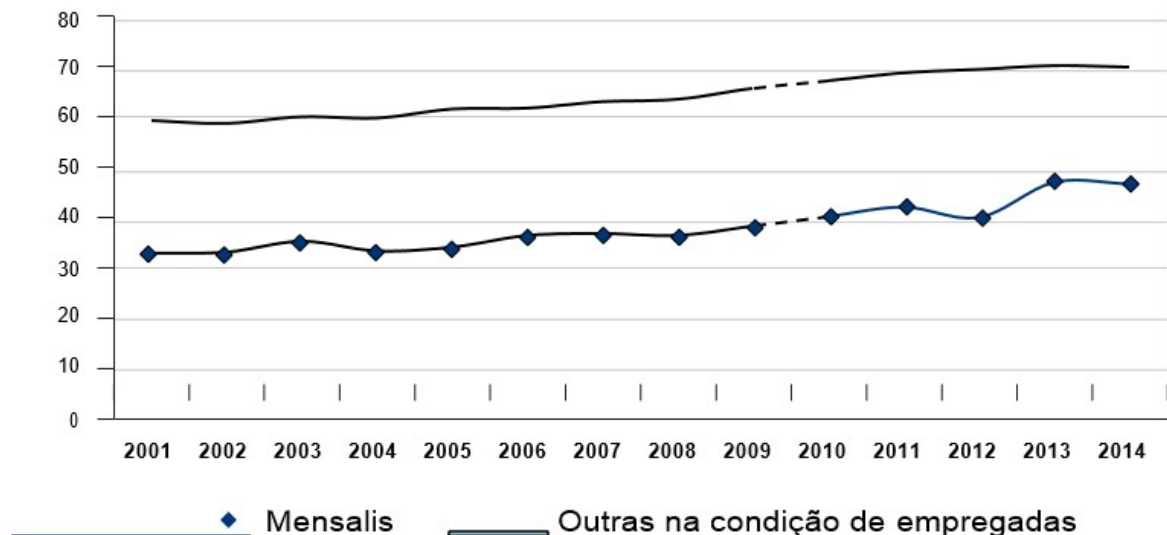
Fonte: PED-RMS – Convênio SEI, Setre, Dieese, Seade, MTb/FAT.

O que parece ser um efeito bastante positivo já revelado em dados como os do Sistema PED/DIEESE é a nítida redução no nível de assalariamento sem carteira de trabalho assinada e a elevação do percentual de mensalistas com CTPS assinada.

Ao longo dos últimos 15 anos, os dados do IBGE revelaram que apenas um pouco mais de um terço das trabalhadoras domésticas está inserido em uma relação de trabalho formalizada. O gráfico demonstra que a proporção das empregadas domésticas mensalistas com carteira assinada apresentou um crescimento ao longo do período 2012-2014. Nota-se um aumento significativo na formalização do emprego doméstico mensalista, de sete pontos percentuais, entre 2012 e 2013, justamente após a promulgação da EC nº 72/13. Esse quadro é ainda mais interessante quando

se nota que o mesmo não ocorreu para as trabalhadoras que estão na condição de empregadas em outros setores.

Gráfico 3 - Proporção de indivíduos com carteira de trabalho assinada (em %)



Fonte: Pnads dos anos analisados/IBGE.

Reforçando esse entendimento, os dados da PED/DIEESE apurados em 2017 na região metropolitana de Salvador indicam que o crescimento de mensalistas com carteira de trabalho assinada ocorre desde o ano de 2010, passando a responder por 49,3% da ocupação doméstica, em 2017. Essa proporção era de 47,3%, em 2016, e de 26,1%, em 1997 (Gráfico 4).

Outro efeito considerado crucial para a efetividade da reforma legal deu-se sobre a jornada de trabalho, que passou a ter limitação de 44h semanais. Uma alteração com efeitos imediatos, sem necessidade de normas regulamentares. A análise do conjunto de dados aponta a redução da jornada como sendo o principal efeito específico promovido pela EC nº 72/2013, visto que é uma variável pouco influenciada pelas condições da economia.

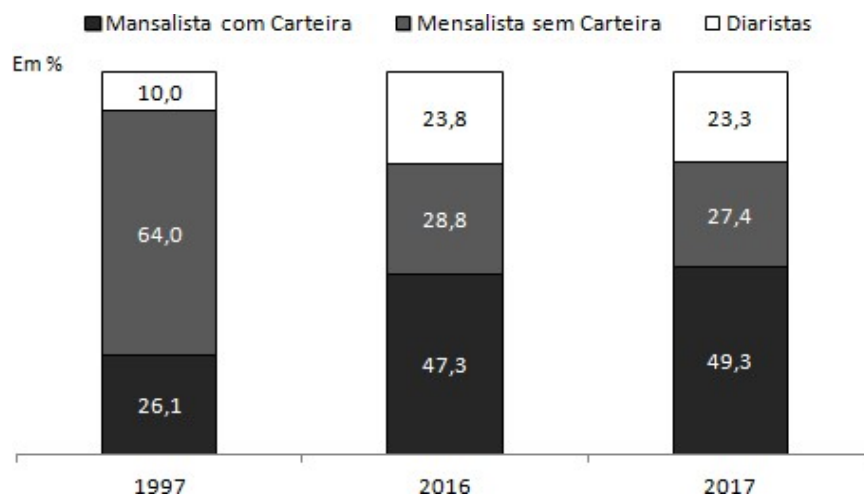
Os resultados do estudo de Costa, Barbosa e Hirata (2016) sugerem que a alteração legislativa teria reduzido a quantidade de horas trabalhadas das empregadas domésticas mensalistas. Os resultados do estudo indicam que a EC nº 72/2013

teria reduzido em 37 minutos a jornada semanal, seis meses após sua implementação.

O mesmo estudo indicou que dezoito meses depois da alteração na legislação, esse efeito corresponderia a cerca de uma hora. Ao comparar diaristas a outras trabalhadoras empregadas em ocupações de serviços, nota-se que, em um primeiro momento, não é possível identificar variação na jornada de trabalho semanal. No entanto, no horizonte intertemporal de dezoito meses depois de aprovada a EC nº 72/2013, ocorreu uma queda de aproximadamente duas horas na jornada das empregadas domésticas diaristas. Costa, Barbosa e Hirata (2016) concluem:

A redução da jornada de trabalho seria um dos efeitos esperados da emenda constitucional tendo em vista que a regulamentação do pagamento de hora extra passou a vigorar imediatamente após a emenda. O resultado obtido, apesar de significativo, não possui magnitude elevada, o que pode ser consequência do fato de que, em uma pesquisa declaratória como a Pnad, as pessoas tendem a não declarar exatamente as horas trabalhadas durante a semana, mas, sim, um número inteiro próximo da jornada semanal, como quarenta. (COSTA, BARBOSA E HIRATA, 2016, p.29).

Gráfico 4 - Distribuição das mulheres empregadas domésticas, por posição na ocupação Região Metropolitana de Salvador – 1997, 2016 e 2017



Fonte: PED-RMS – Convênio SEI, Setre, Dieese, Seade, MTb/FAT.

Não se pode deixar de analisar nesse estudo, os impactos referentes aos números das trabalhadoras domésticas incluídas no sistema de proteção: previdenciário, securitário e no FGTS. Uma análise que ainda carece de temporalidade e dados para a obtenção conclusões consistentes, tendo em vista que, a regulamentação

ção do recolhimento das contribuições previdenciárias, do FGTS e de seguros acidente só ocorreu em meados do ano de 2015, motivo pelo qual não foram tratadas com profundidade.

O fato é que, até 2013, as trabalhadoras domésticas não eram amparadas pelos benefícios e serviços da previdência social. A proteção contra o desemprego involuntário era privilégio de uma pequena parcela dessas trabalhadoras, visto que era uma faculdade atribuída aos empregadores.

A título de exemplo, os dados da PED/DIEESE para a região metropolitana de Salvador em 2012, apontam que apenas 39,8% das domésticas contribuía para a Previdência, em 2016 essa proporção era de 54,4% e, em 2017, se elevou para 55,0%. Todavia, esse aumento decorreu apenas da parcela formalizada do emprego doméstico mensalista, pois chama atenção o quadro de quase total exclusão de acesso a direitos trabalhistas e previdenciários das trabalhadoras domésticas mensalistas sem carteira assinada (93,6%) e das diaristas (82,2%).

Portanto, como efeito da EC nº 72/2013, a inclusão previdenciária e nos demais sistemas de proteção deverão ser objeto de estudos posteriores, levando-se em consideração o pouco tempo de implementação dos recolhimentos. Também é importante ressaltar a falta de impactos da reforma legal, de um modo geral, em contratos de trabalho informais, assim como nos direitos das diaristas.

É importante ressaltar que sete dos dezesseis novos direitos não possuíam aplicabilidade imediata, tendo seus efeitos iniciados em junho de 2015, outros até em outubro de 2015, afetando a análise de algumas variáveis.

A despeito do crescimento da participação do contingente formalizado, a proporção de empregadas domésticas sem carteira assinada permanece elevada (mais de 20% em 2017 segundo a PNAD/IBGE) o que aponta para a relevância da continuidade da luta pela regulamentação e pela efetiva implementação de medidas relativas ao trabalho doméstico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após ter superado diversos momentos históricos, desde a escravidão colonial, até o advento da nova LTD, infelizmente a constatação a qual se chega ainda é no sentido de que o trabalho doméstico no Brasil seja uma atividade precarizada e subalternizada. Os dados apresentados no capítulo 5 provam que a dívida da sociedade e do Estado com a categoria não foi e dificilmente um dia será quitada. Foram longos anos de exploração e ausência de políticas públicas relacionadas ao mercado de trabalho doméstico. A reforma legislativa apenas reconheceu os direitos já devidos, porém o fez com um atraso que desperta revolta.

Como ponto de partida para qualquer análise sobre o tema, é necessário pontuar sempre a respeito da importância e do tamanho do segmento no mercado de trabalho no Brasil e na maioria dos países em desenvolvimento. O emprego doméstico continua sendo a principal ocupação das mulheres pobres brasileiras. Cada vez mais, fica claro que o segmento carece de medidas políticas de reconhecimento como categoria de trabalhadoras e que são sujeitas de direitos e de dignidade humana.

Ainda que os últimos dados e gráficos apresentados apontem para uma melhoria no setor, com expressiva valorização dos rendimentos mensais, aumento na formalização e diminuição da jornada, o acesso aos novos direitos encontra obstáculo no ainda alto índice de informalidade da categoria, no desconhecimento das normas e na dificuldade para a efetivação desses direitos.

As melhorias de rendimento médio proporcionadas pelos avanços da regulamentação da ocupação, pelo comportamento do nível de emprego e pela Política de Valorização do Salário Mínimo vigente em parte do período, suscitaram algumas especulações acerca de que essas ações levariam à redução da formalização para as empregadas domésticas. Entretanto, o que se observou foi que o movimento de formalização elevou a parcela de domésticas com contribuição à previdência mesmo em conjuntura de desaquecimento do mercado de trabalho.

Os argumentos falaciosos dos opositores da PEC não prosperaram, já que com os dados apresentados é possível concluir que não ocorreram demissões em massa, nem diminuição de postos de trabalho no setor. Ao contrário, a atividade continuou absorvendo larga parcela de trabalhadoras e é possível verificar melhorias

nas condições de trabalho dessas trabalhadoras domésticas após o surgimento dos novos direitos, como a gradual redução da jornada, o maior acesso aos direitos previdenciários, aumento no acesso ao FGTS, entre outros.

Como exemplo dessa melhoria, destaca-se que, pela primeira vez na história da PED da região metropolitana de Salvador, no ano de 2015 havia mais trabalhadoras domésticas contribuintes da Previdência Social (51,8%) que não contribuintes (48,2%). O fato se torna ainda mais importante quando são apresentados os dados do ano de 2012 para a mesma região, quando apenas 39,8% contribuía contra 60,2% de excluídas do sistema de previdência pública (DIEESE, 2015). Não se pode esquecer que esses dados são referentes às trabalhadoras com carteira de trabalho assinada, pois a realidade das informalizadas é de quase total exclusão previdenciária, bem acima de 80% para diaristas e trabalhadoras sem carteira de trabalho assinada. De todo o modo, as trabalhadoras já perceberam que é mais vantajoso buscarem relações de trabalho formalizadas, do que se manterem sendo exploradas em relações informais precárias.

Diante desses fatos, é importante assegurar o incentivo à formalização do trabalho doméstico e o cumprimento dos novos direitos contemplados na legislação para as mensalistas, para que o movimento que vem ocorrendo desde 2010 tenha continuidade, ou seja, elevação do contingente com carteira de trabalho assinada e redução daquele sem carteira assinada. Além de fortalecer mecanismos que desestimulem a substituição de mensalistas por diaristas como forma de desobrigação das novas regras por parte de seus empregadores.

Nesse sentido, a criação de dispositivos que facilitem a contribuição e o acesso aos benefícios sociais às diaristas é fundamental, principalmente por se constatar que essa parcela de trabalhadoras domésticas aumentou significativamente sua presença no contingente de ocupadas em anos recentes. Destaca-se a recente (dezembro de 2014) autorização do Governo Federal para a possibilidade de contribuição das diaristas como microempendedoras individuais (MEI). Uma medida que não foi bem vista pelas entidades sindicais da categoria, mas que de algum modo sinaliza para que o cenário de esquecimento e invisibilidade seja superado.

Infelizmente, a grave crise econômica que se desencadeou justamente após o início da vigência da LC 150, no ano de 2015, prejudicou a aferição mais fiel dos prováveis efeitos da reforma legislativa no direito do trabalho doméstico. A redução

das rendas familiares e o aumento do desemprego levaram a um ajuste do custo de contratação do emprego doméstico que pode ter alterado muitas variáveis importantes para o estudo aqui proposto.

Mas alguns indicadores foram suficientes para se constatar que a luta pela desconstrução do colonialismo e da exploração desenfreada das trabalhadoras domésticas tem obtido resultados positivos. O reconhecimento dado pela quase equiparação de direitos em relação aos demais trabalhadores garante um avanço muito importante, diante de um passado triste e de poucas vitórias.

A justiça social no âmbito do trabalho doméstico no Brasil foi negligenciada pelo Estado e pela sociedade por longo período. A falta de equidade no que se refere ao tratamento legislativo tem muita culpa, mas não é suficiente que haja apenas a ampliação da proteção legal. Alternativas de solução passa pela ideia de envolvimento conjunto do Estado, da sociedade, das trabalhadoras e dos operadores do direito.

É tempo de toda a sociedade repensar o trabalho doméstico; não há mais espaço para a servidão. A redução das desigualdades passa pela inserção das trabalhadoras domésticas num contexto de vida digna. A aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 478-A despertou a categoria para um novo patamar de justiça social que já pode ser almejado. Mas a ampliação da proteção legislativa, por si só, não é suficiente para superar os problemas enfrentados por essas mulheres que sofrem há séculos.

A demanda por trabalhadores domésticos tende a crescer cada vez mais no Brasil, principalmente no setor conhecido como *care* (cuidado). Com o envelhecimento populacional, um novo paradigma demográfico está presente em quase todo o mundo. Diversos estudos revelam que há uma expectativa, no Brasil e na maioria das sociedades, de que haja uma proliferação de famílias de filho único, associada a uma melhoria na expectativa de vida, além de envelhecimento da população. Tais fatores despertam para novas questões na agenda das políticas públicas e na agenda das pesquisas acadêmicas, demandando ainda mais a atividade das trabalhadoras domésticas.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. L. C. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 12ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ANTUNES, R. L. C. **O caracol e sua concha:** ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Ed. Boitempo, 2005.

ARAUJO, C.; SCALON, M. C. Pecepções e atitudes de mulheres e homens sobre a conciliação entre família e trabalho pago no Brasil. In: **Gênero, família e trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

ÁVILA, M. B. de M. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas:** tensões entre dominação/exploração e resistência. 2009. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

BARBOSA, A. de F. **A formação do mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2008.

BERNARDINO-COSTA, J. Colonialidade e interseccionalidade: o trabalho doméstico no Brasil e seus desafios para o século XXI. In: SILVA, T.; GOES, F. (Org.) **Igualdade racial no Brasil:** reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. Brasília: Ipea, 2013.

BERNARDINO-COSTA, J. **Sindicatos da Trabalhadoras Domésticas no Brasil:** teorias da descolonização e saberes subalternos. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília.

BIAVASCHI, M. B. **Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil:** contradições e tensões sociais. São Paulo: Friederich Ebert Stiftung Brasil, 2014.

BORGES, Â. Os novos horizontes de exploração do trabalho, de precariedade e de desproteção. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 239, p. 713-741, 2016.

BORGES, Â. **Reestruturação produtiva, família e cuidado:** desafios para as políticas sociais. In; Família, gênero e gerações: desafios para as políticas sociais. São Paulo: Paulinas, 2007.

BORGES, A; DRUCK, M, G. **Crise global terceirização e a exclusão do mundo do trabalho**. Caderno CRH, n.19, 1993. Disponível em:<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2376/1/CadCRH-2007-349%20S.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BOURDIEU, Pierre. A precariedade está hoje por toda parte. In:_____.**Contrafogos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. p. 120-127.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. **Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.** 2013. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 8 mai. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n.150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1º jun. 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. **Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.** Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm>. Acesso em: 8 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.959, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 dez. 1972. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRAVERMAN, H. **Trabalho e Capital Monopolista:** a degradação do trabalho no século XX. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 3. ed. Rio Janeiro: Guanabara, 1987.

CÂMARA. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO No , DE 2010. Disponível em:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=755258&filename=PEC+478/2010, acesso em 15/11/2017)

CARDOSO, A. M. **A construção da Sociedade de Trabalho no Brasil:** uma investigação sobre a perspectiva secular das desigualdades. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.

CARVALHO, J. M. de C. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASSAR, V. B. **Direito do trabalho.** 9. ed. Salvador: Jus-Podivm, 2014.

CASTRO, M. G. Alquimia de Categorias Sociais na produção dos sujeitos políticos: gênero, raça e geração entre líderes do Sindicato de Trabalhadores Domésticos em Salvador. **Estudos Feministas.** n.92, 1992.p.57-73.

CERVO, A. L. & BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica.** 5.ed. São Paulo: Prentice Hall: 2002.

CHANEY, E. and CASTRO, M. G. **Muchachas no More:** Household workers in Latin America and the Caribbean. Philadelphia: Temple University Press, 1989.

COSTA, J.; BARBOSA, A. L.; HIRATA, G. **Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

DELGADO, M. G. **Princípio de direito individual e coletivo do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED)**. Abril de 2015

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota técnica n.188 janeiro de 2018**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec188SalarioMinimo.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. v.1: o legado da “raça branca”. São Paulo: Dominus Editora, 1965.

FILGUEIRAS, V. A. **Estado e Direito do Trabalho no Brasil**: regulação do emprego entre 1988 e 2008. 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Bahia. Salvador.

FRANCO FILHO, G. de S. Os novos direitos do doméstico segundo a OIT. **Repertório de Jurisprudência**, São Paulo, v. 26, n. 7, cd. 2, p. 223, abr. 2012.

FREYRE, G. **Casa grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FURNO, J. da C. **A longa abolição no Brasil**: transformações recentes no emprego doméstico. 2016. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico). Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

GUARINELLO, N. L. Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano. **Revista Brasileira de História**. v. 26 n.52, 2006.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França e Japão. In: **Mercado de Trabalho e Gênero**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 263-278.

HOLANDA, S. B.de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Comunicados do IPEA nº 90: situação atual das trabalhadoras domésticas no país**. Brasília: IPEA, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica n. 10 - Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2012

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica n. 22 PNAD 2014 - breves análises**. IPEA, 2015.

- KOFFES, S. **Mulher Mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre empregadas domésticas e patroas**. Campinas: Editora Unicamp, 2001.
- MAESTRI, M. **Breve história da escravidão**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.
- MAIOR, J. L. S. **Impactos do golpe trabalhista (a Lei n. 13.467/17)**. 2017. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/impactos-do-golpe-trabalhista-a-lei-n-1346717#comments>. Acesso em: 12 jan. 2018.
- MELO, H. P. de. De criadas a Trabalhadoras. **Revista Estudos Feministas**. v.6. n. 2, 1998.
- MICHEL, M. H. **Metodologia e pesquisa científica em Ciências Sociais**. v. 2, São Paulo: Atlas, 2009.
- MOTTA, A. B. da. **Emprego doméstico em Salvador**. Relatório final de pesquisa. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Departamento de Sociologia, 1985.
- NEPOMUCENO, B. Protagonismo ignorado. In: **Nova história da mulher no Brasil**. São Paulo, Contexto, 2012.
- OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 189**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_conv_189.pdf. Acesso em: 10 nov. 2017.
- OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 201**. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_rec_201.pdf. Acesso em: 10 nov. 2017.
- OIT. **Trabalho digno para o trabalho doméstico. Conferência Internacional do Trabalho, 99. Sessão, Relatório IV (1)**. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2010. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_trabdomestico.pdf. Acesso em: 10 mai. 2018.
- OIT. **Trabalho Doméstico**. 2013.. <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 08 mai. 2018
- OLIVEIRA, N. M. de M. N. **Trabalho doméstico no contexto econômico e socio-ambiental brasileiro: desigualdades e paradoxos na regulação normativa**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontífice Universidade Católica do Paraná, Curitiba.
- PAMPLONA FILHO, R.; VILLATORE, M. A. C. **Direito do trabalho doméstico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- PEREIRA, B. de P. **De escravas a empregadas domésticas – a dimensão social e o “lugar” das mulheres negras no pós-abolição**. 2013. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoA NPUH-Bergman.pdf. Acesso em: 17 nov. 2017.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 23. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Clasco, Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Buenos Aires, 2005. p. 105-127.

RIVAZI, S. S.; SOFER, C. Trabalho Doméstico e organização do tempo dos casais: uma comparação internacional. In: COSTA, Albertina de Oliveira (et. al.) (Orgs.) **Mercado de trabalho e gênero: comparações internacionais**. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

RONCADOR, S. Criadas no more: notas sobre testemunhos de empregadas domésticas. **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**. Brasília, n. 21, 2003. p. 55-71.

ROSSI, R. A. **As revoltas de escravos na Roma Antiga e o seu impacto sobre a ideologia e a classe dominante nos séculos II a.C e I d.c.** 2011. Monografia (Graduação em História) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro.

SAFFIOTI, H. I. B. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Editora Vozes, 1979.

SCHWARZ, R. G. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTR, 2008.

SILVA, J.V. M. da. **Trabalhadoras domésticas e o Estado Brasileiro: o racismo institucional, a teoria do reconhecimento e os direitos trabalhistas - a luta do SINDOMÉSTICO-BA no período 2010-2016**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.

SILVA NETO, M. J. e. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, T. da. **Economia de gênero e raça: uma análise comparativa do emprego doméstico e seus reflexos devido à introdução da Lei nº 150/2015 – PEC das Domésticas, nas principais regiões metropolitanas brasileiras e no Distrito Federal**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

SINGER, Paul Israel. **Economia Política do Trabalho. Elementos para um Análise Histórico-Estrutural do Emprego e da Força de Trabalho no Desenvolvimento Capitalista**. São Paulo: HUCITEC, 1977.

SOUZA JÚNIOR, A. U. de. **O novo direito do trabalho doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIECELI, C. P.; WÜNSCH, J. G.; STEFFEN, M. W. **Emprego doméstico no Brasil. Raízes históricas, trajetórias e regulamentação**. São Paulo: LTr, 2017.